



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Estado do Meio Ambiente
Coordenadoria de Fiscalização Ambiental
Comando de Policiamento Ambiental
AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

Nº 328538

Ficam assegurados aos agentes públicos designados para o exercício das atividades de fiscalização a entrada e a permanência em áreas e estabelecimentos públicos ou privados, em qualquer dia e hora, pelo necessário à constatação e tipificação da infração ambiental, nos termos do artigo 23 da Lei Estadual nº 9.509, de 20 de março de 1997.

AUTUADO			
1. NOME / RAZÃO SOCIAL ASSISTÊNCIA S/A			
2. CPF / CNPJ 93334447/0001-28		3. RG/ÓRGÃO EMISSOR / INSCRIÇÃO ESTADUAL	
4. ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA R. ...		5. NÚMERO	6. COMPLEMENTO
7. BAIRRO ...		8. MUNICÍPIO ...	9. UF SP
10. CEP 01000-000	11. TELEFONE FIXO 011-3333-3333	12. TELEFONE MÓVEL 011-3333-3333	
13. CAIXA POSTAL 00000000	14. ENDEREÇO ELETRÔNICO (E-MAIL) ...		
TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO			
15. LEGISLAÇÃO INFRINGIDA Lei Federal nº 9.605, de 1998; Decreto Federal nº 6.514, de 2008; Decreto Estadual nº 60.342, de 2014		16. REGULAMENTAÇÃO ESTADUAL APLICADA Resolução SMA-048, de 2014	17. ARTIGO DA REGULAMENTAÇÃO ESTADUAL APLICADA ...
18. DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO ...			
PENALIDADES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS			
OBSERVAR TERMOS DE CUMPRIMENTO E PAGAMENTO DE MULTA IMPOSTOS POR PARTE DO PRESENTE AUTO			
☐ ADVERTÊNCIA, CONFORME TERMO EM ANEXO		☐ SUSPENSÃO DE VENDA E FABRICAÇÃO, CONFORME TERMO EM ANEXO	
☐ MULTA DIÁRIA, CONFORME TERMO EM ANEXO		☐ EMBARGO DE ÁREA, OBRA OU ATIVIDADE, CONFORME TERMO EM ANEXO	
☐ APREENSÃO, CONFORME TERMO EM ANEXO		☐ DESTRUIÇÃO OU INUTILIZAÇÃO, CONFORME TERMO EM ANEXO	
☐ DEMOLIÇÃO, CONFORME TERMO EM ANEXO		☐ SUSPENSÃO TOTAL DA ATIVIDADE, CONFORME TERMO EM ANEXO	
☒ MULTA SIMPLES		R\$ 22.930,00	
LOCAL DA INFRAÇÃO			
20. ENDEREÇO DA INFRAÇÃO ...		21. NÚMERO	22. BAIRRO
23. MUNICÍPIO		24. COORDENADAS GEOGRÁFICAS (Formato: gg° mm' ss.s"; Datum: SIRGAS-2000) LAT: S 10° 00' 00" LONG: W 45° 00' 00"	
INTIMAÇÃO			
O Autuado fica INTIMADO a comparecer no Atendimento Ambiental para consolidação das infrações e das penalidades cabíveis, bem como para a proposta de medidas para a regularização da atividade objeto da autuação, observadas as circunstâncias agravantes e atenuantes a que se referem a Lei Federal nº 9.605, de 1998, o Decreto Federal nº 6.514, de 2008, conforme o artigo 8º do Decreto Estadual nº 60.342, de 2014. A ausência do Autuado implicará no prosseguimento do processo, inscrição do valor da multa no Sistema da Dívida Ativa do Estado e na cobrança judicial da reparação do dano ambiental junto a Procuradoria Geral do Estado.			
ATENDIMENTO AMBIENTAL AGENDADO PARA			
25. DATA 01/01/2014	26. HORA AGENDADA 09h00m	27. ENDEREÇO DO ATENDIMENTO R. ...	28. NÚMERO
29. BAIRRO	30. MUNICÍPIO	31. TELEFONE	
AUTORIDADE AMBIENTAL AUTUANTE			
32. IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE (REGISTRO E NOME) ...			33. ASSINATURA DA AUTORIDADE
34. CÓDIGO DA OPM	35. CTRF	36. BATALHÃO AMBIENTAL	37. CIA AMBIENTAL
38. PELOTO AMBIENTAL			
TESTEMUNHA			
39. NOME ...		40. RG/ÓRGÃO EMISSOR	41. ASSINATURA
42. NOME ...		43. RG/ÓRGÃO EMISSOR	44. ASSINATURA
45. OBSERVAÇÕES ...			
46. O PRESENTE AUTO FOI LAVRADO EM 3 (TRÊS) VIAS AS 01h00m DO DIA 01 DE JANEIRO DE 2014		47. CIÊNCIA DO AUTUADO ...	



POLÍCIA MILITAR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

CADASTRADO

BOLETIM DE OCORRÊNCIA AMBIENTAL (X)
TERMO CIRCUNSTANCIADO
TERMO DE VISTORIA AMBIENTAL

DATA DE EMISSÃO 11/02/2016
CÓDIGO DA OPM 4321
NÚMERO 160149
Nº FL 1

ORIGEM DA COMUNICAÇÃO

HORA COMUNIC	COMO FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA?	NOME DO SOLICITANTE
	DENÚNCIA ☐ DIRETAMENTE À GUARNIÇÃO ☒ DETERMINADO PELA ADM	
QUALIFICADO COMO ENVOLVIDO?	LOGRADOURO FORNECIDO (AV. RUA, NÚMERO, ETC)	
☐ SIM ☐ NÃO		

DADOS DA OCORRÊNCIA

NATUREZA DA OCORRÊNCIA	PREFIXO DA VIATURA	CÓD OCR	SETOR	DATA DO FATO
POR DANIFICAR / FAZER USO DE FOGO	A-04331	1 2 6	037	09/10/2015
MUNICÍPIO	OPM	HORA DO FATO	HORA LOCAL	HORA FINAL
TAIUVA/SP	4321	1 2 5 0	1 2 5 0	1 4 3
LOGRADOURO (AV. RUA, NÚMERO, ETC)	COMPLEMENTO (ANDAR, APTO, BLOCO, ETC)			
FAZENDA GIRONDA				
BAIRRO	PONTO DE REFERÊNCIA	ÁREA		
RURAL		URBANA ☐ X_RURAL ☐		
TIPO	LONG. 048°27.25.0"	LAT. 21°58'54.0"		ÁREA EM HA
FLORA ☐ FAUNA ☐ FAUNA ICTIOLÓGICA ☒ OUTROS ☐				
SANÇÕES ADMINISTRATIVAS/IMPOSTAS				
EMBARGO ☐ SUSPENSÃO PARCIAL ☐ SUSPENSÃO TOTAL ☐ APREENSÃO ☐ SUSPENSÃO DE VENDA ☐ ADVERTÊNCIA ☐				
ATENUANTES	AGRAVANTES			VALOR DA MULTA
				R\$ 293.250,00

QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

CONDIÇÃO: AUTOR DIRETO = AD CONDUTOR = C INDICIADO = I CO-AUTOR = CA PEDESTRE = PE TESTEMUNHA = T PARTE NÃO DEFINIDA = PN
AUTOR INDIRETO = AI VÍTIMA = V SINDICADO = S PROPRIETÁRIO = PR PASSAGEIRO = PA ADMINISTRADOR = ADM

D A D O S P E S S O A S	Nº	CONDIÇÃO	NOME COMPLETO (NÃO ABREVIAR)	RG	DC	UF
	01	TT	LARISSA FERRANTI FERREIRA	44.164.679-7		S
	CRIANÇA (MENOR DE 12 ANOS)		PAI	MÃE		
	ADOLESCENTE (DE 12 A 17 ANOS)		JOÃO PAULO FERREIRA	REGINA M. F. FERREIRA		
	NACIONALIDADE	NATURALIDADE	UF	SEXO	DATA DE NASCIMENTO	
	BRASILEIRA	RIBEIRÃO PRETO-SP	SP	MASC ☐ X_FEM ☒	18/06/1988	
P E S S O A S	CÚTIS (PELE)	ESTADO CIVIL	PROFISSÃO	OUTRO DOC	NÚMERO	
	BRANCA	SOLTEIRA	ENG. AGRONOMO	CPF	365.576.558-41	
	LOGRADOURO (AV. RUA, NÚMERO, ETC)			COMPLEMENTO (ANDAR, APTO, BLOCO, ETC)		
	RÓD ARMANDO SALLES DE OLIVEIRA KM 346,3					
	BAIRRO	MUNICÍPIO				
	RURAL	SERTÃOZINHO /SP				
P E S S O A S	CEP	DDD	TELEFONE	PONTO DE REFERÊNCIA		
	14176-500	16	3946-3900			
	NOME DA EMPRESA			LOGRADOURO (AV. RUA, NÚMERO, ETC)		
	COMPLEMENTO (ANDAR, APTO, BLOCO, ETC)			BAIRRO		
				MUNICÍPIO		
	GEP			PONTO DE REFERÊNCIA		

VERSÃO DO ENVOLVIDO

RELATORIO DA AUTORIDADE POLICIAL MILITAR

Em cumprimento ao despacho do CMT de Cia, contido no TVA 150962 deslocamos à fazenda Gironda, onde foi feito contato com o Sr. Márcio Sérgio Constantino, funcionário da fazenda, o qual confirmou que houve um grande incêndio pelo local em 09/10/2015 e que a cultura de cana-de-açúcar pertencia à Usina Santa Eliza, informações estas confirmadas no histórico do TVA 150962.

Diante do informado deslocamos até a referida usina, onde mantivemos contato com a Sra. Larissa Ferranti Ferreira, engenheira agrônoma e funcionária da usina, a qual nos relatou que realmente a cultura de cana de açúcar estava arrendada àquela usina e que em 09/10/2015 ocorrera um sinistro pela fazenda Gironda e que funcionários da usina estiveram pelo local e não haviam constatado nenhuma queima referente a Área de Preservação Permanente e que diante das informações não lavraram o Boletim de Ocorrência no Distrito Policial daquele município, momento em que informamos que uma equipe da Polícia Ambiental esteve pelo local no dia 14/10/2015 e constataram não só a queima de 73,25 Há de cultura de cana de açúcar, mas também que o incêndio havia queimado 43,86 Ha de vegetação nativa, Área de Preservação Permanente ali existente.

Diante dos fatos informamos a Sra. Larissa que lavrariamos dois (02) Autos de Infração Ambiental devido à primeira vistoria que ocorrera "in loco" no dia 14/10/2015 ter constatado nexo de causalidade para incêndios/queimadas em canaviais.

Sendo lavrado então o AIA 328536- Por danificar 43,86 ha de vegetação nativa em área considerada de preservação permanente no valor de R\$219.300,00.

E o AIA 328537- Por fazer uso de fogo em áreas agropastoris correspondente à 73,25 ha, sem autorização do órgão competente, no valor de R\$73.250,00.

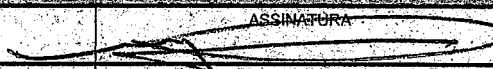
INTEGRANTES DA GUARNIÇÃO

NATUREZA DA OCORRÊNCIA		PREFIXO DA VIATURA	CÓD. OCR	SETOR	DATA DO FATO
VISTORIA AMBIENTAL		A-04331	1-26	037	11/02/16
RE / DC	NOME DE GUERRA	RE / DC	NOME DE GUERRA		
962.635-2	RUI	136.091-4	LUIZ		

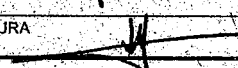
DOCUMENTOS ANEXOS

0 2	AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL	TERMO DE APREENSÃO	TERMO DE DEPÓSITO	TERMO DE DESTINAÇÃO
	LAUDO TÉCNICO	FOTOS	ORDEM JUDICIAL	OUTROS

ELABORADOR

DATA	RE	POSTO/GRAD/NOME DE GUERRA	ASSINATURA
11/02/16	962.635-2	CB PM RUI	

COMANDANTE DA OPM/AMB

PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES			
<i>Aten: climentes Ambiental</i> <i>Elaborar ofício ao DP</i> <i>Elaborar ofício ao bombeiro público para apreensão quant</i> <i>a regularização civil</i>			
DATA	POSTO/GRADUAÇÃO	NOME DE GUERRA	ASSINATURA
2.9/02/16	CP	Elcio	

EMPREENDIMENTO PROPOSTO
QUEIMA DE CANA DE AÇUCAR
RELEVO/TOPOGRAFIA E VEGETAÇÃO DA ÁREA
NÃO HÁ.
INTERVENÇÃO EM CURSO D'AGUA E/OU ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE
NÃO HÁ.
INTERVENÇÃO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO E/OU ZONA DE ANORTECIMENTO
NÃO HOUE
LICENÇAS EXISTENTES
NÃO EXISTE

ROTEIRO DE ACESSO

CROQUI



**POLÍCIA MILITAR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

**BOLETIM DE OCORRÊNCIA AMBIENTAL
TERMO CIRCUNSTANCIADO
TERMO DE VISTORIA AMBIENTAL**

DATA DE EMISSÃO 1 4 1 0 1 5 CÓDIGO DA OPM 4321 NÚMERO 1 5 0 9 6 2

HORA COMUNIC	COMO FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA?	NOME DO SOLICITANTE
	☐ DENÚNCIA ☐ DIRETAMENTE À GUARNIÇÃO ☒ DETERMINADO PELA ADM	
QUALIFICADO COMO ENVOLVIDO?	LOGRADOURO FORNECIDO (AV. RUA, NÚMERO, ETC)	
☐ SIM ☐ NÃO		
MUNICÍPIO	BAIRRO	COMPLEMENTO (ANDAR, APTO, BLOCO, ETC)

NATUREZA DO FATO		PREFIXO DA VIATURA	CÓD OCR	SETOR	DATA DO FATO
VISTORIA AMBIENTAL		A 0 4 3 2 0	1 2 6 0	3 7	1 4 1 0
MUNICÍPIO	OPM	HORA DO FATO	HORA LOCAL	HORA FI	
TAIUVA-SP	4° B P A M B	1 4 2 0	1 4 2 0	1 5	
LOGRADOURO (AV. RUA, NÚMERO, ETC)	COMPLEMENTO (ANDAR, APTO, BLOCO, ETC)				
FAZENDA GIRONDA					
BAIRRO	PONTO DE REFERÊNCIA	ÁREA			
RURAL		☐ URBANA ☒ R			
TIPO	LONG.	LAT	ÁREA EM HA		
☒ FLORA ☐ FAUNA ☐ FAUNA ICTIOLÓGICA ☐ OUTROS	0 4 8 4 4 5 1 5 2 0 5 1 1 0 5 0 0 0 0 0				
SANCÕES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS					
☐ EMBARGO ☐ SUSPENSÃO PARCIAL ☐ SUSPENSÃO TOTAL ☐ APREENSÃO ☐ SUSPENSÃO DE VENDA ☐ ADVERTÊ					
ATENUANTES					
AGRAVANTES					
VALOR DA MULTA					

CONDIÇÃO: AUTOR DIRETO = AD CONDUTOR = C INDICIADO = I CO-AUTOR = CA PEDESTRE = PE TESTEMUNHA = T PARTE NÃO DEFINI						
AUTOR INDIRETO = AI VÍTIMA = V SINDICADO = S PRÓPRIETÁRIO = PR PASSAGEIRO = PA ADMINISTRADOR = ADM						
Nº	CONDIÇÃO	NOME COMPLETO (NÃO ABREVIAR)			RG	DC
0 1	-T	DONIZETE APARECIDO ALVES			1 7 2 8 0 0 6 2	
☐ CRIANÇA (MENOR DE 12 ANOS)	PAI	MÃE			ABGAIL DO NASCIMENTO	
☐ ADOLESCENTE (DE 12 A 17 ANOS)	BRAS ALVES					
NACIONALIDADE	NATURALIDADE	UF	SEXO	DATA DE NASCIM		
BRAS	IABOTICABAL	S P	☒ MASC ☐ FEM	1 6 0 4		
CÚTIS (PELE)	ESTADO CIVIL	PROFISSÃO	OUTRO DOC NÚMERO			
BRANCA	CASADO	ADM. FAZENDA				
LOGRADOURO (AV. RUA, NÚMERO, ETC)	COMPLEMENTO (ANDAR, APTO, BLOCO, ETC)					
FAZENDA GIRONDA						
BAIRRO	MUNICÍPIO					
RURAL	TAIUVA-SP					
CEP	DDD	TELEFONE	PONTO DE REFERÊNCIA			
	1 6 9	9 7 8 6 2 4 3 9				
NOME DA EMPRESA	LOGRADOURO (AV. RUA, NÚMERO, ETC)					
COMPLEMENTO (ANDAR, APTO, BLOCO, ETC)	BAIRRO	MUNICÍPIO				
CEP	DDD	TELEFONE	PONTO DE REFERÊNCIA			

VERSÃO DO ENVOLVIDO

CONDIÇÃO: AUTOR DIRETO = AD CONDUTOR = C INDICIADO = I CO-AUTOR = CA PEDESTRE = PE TESTEMUNHA = T PARTE NÃO DEFINIDA = PN
AUTOR INDIRETO = AI VÍTIMA = V SINDICADO = S PROPRIETÁRIO = PR PASSAGEIRO = PA ADMINISTRADOR = ADM

AD DO S P E S S O A S	Nº	CONDIÇÃO	NOME COMPLETO (NÃO ABREVIAR)		RG		DC		UF
	☐	CRIANÇA (MENOR DE 12 ANOS)	PAI		MÃE				
	☐	ADOLESCENTE (DE 12 A 17 ANOS)	ANTONIO COSTA		ONDINA KAPP COSTA				
	NACIONALIDADE			NATURALIDADE		UF	SEXO	DATA DE NASCIMENTO	
	BRAS			REBEDOURO		SP	☒ MASC ☐ FEM	0 5 0 8 6 9	
	CÚTIS (PELE)		ESTADO CIVIL	PROFISSÃO		OUTRO DOC.		NÚMERO	
	BRANCO		CASADO	SERVICOS GERAIS					
	LOGRADOURO (AV. RUA, NÚMERO, ETC)					COMPLEMENTO (ANDAR, APTO, BLOCO, ETC)			
	FAZ. GALILEIA								
	BAIRRO			MUNICÍPIO					
RURAL			TAIUVA-SP						
CEP		DDD	TELEFONE		PONTO DE REFERÊNCIA				
F UN Ç O E S	NOME DA EMPRESA				LOGRADOURO (AV. RUA, NÚMERO, ETC)				
	COMPLEMENTO (ANDAR, APTO, BLOCO, ETC)			BAIRRO		MUNICÍPIO			
	CEP		DDD	TELEFONE		PONTO DE REFERÊNCIA			

VERSÃO DO ENVOLVIDO

CONDIÇÃO: AUTOR DIRETO = AD CONDUTOR = C INDICIADO = I CO-AUTOR = CA PEDESTRE = PE TESTEMUNHA = T PARTE NÃO DEFINIDA = PN
AUTOR INDIRETO = AI VÍTIMA = V SINDICADO = S PROPRIETÁRIO = PR PASSAGEIRO = PA ADMINISTRADOR = ADM

D A D O S P E S S O A S	Nº	CONDIÇÃO	NOME COMPLETO (NÃO ABREVIAR)		RG		DC		UF
	☐	CRIANÇA (MENOR DE 12 ANOS)	PA		MÃE				
	☐	ADOLESCENTE (DE 12 A 17 ANOS)							
	NACIONALIDADE			NATURALIDADE		UF	SEXO	DATA DE NASCIMENTO	
							☐ MASC ☐ FEM		
	CÚTIS (PELE)		ESTADO CIVIL	PROFISSÃO		OUTRO DOC.		NÚMERO	
	LOGRADOURO (AV. RUA, NÚMERO, ETC)					COMPLEMENTO (ANDAR, APTO, BLOCO, ETC)			
	BAIRRO			MUNICÍPIO					
CEP		DDD	TELEFONE		PONTO DE REFERÊNCIA				
F UN Ç O E S	NOME DA EMPRESA				LOGRADOURO (AV. RUA, NÚMERO, ETC)				
	COMPLEMENTO (ANDAR, APTO, BLOCO, ETC)			BAIRRO		MUNICÍPIO			
	CEP		DDD	TELEFONE		PONTO DE REFERÊNCIA			

VERSÃO DO ENVOLVIDO

EMPREENDIMENTO PROPOSTO

Cultura de cana-de-açúcar.

RELEVO/TOPOGRAFIA E VEGETAÇÃO DA ÁREA

Levemente ondulado.

INTERVENÇÃO EM CURSO D'ÁGUA E/OU ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Não há.

INTERVENÇÃO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO E/OU EM ZONA DE AMORTECIMENTO

Não há.

LICENÇAS EXISTENTES

NÃO HÁ

CRONOGRAMA DE OBRAS

Em cumprimento a NOTA DE SERVIÇO Nº CPAmb-001/3.1.1/15, esta equipe se deslocou até o endereço constante do presente, com o objetivo de proceder a fiscalização a 15 focos de queima detectado pelos satélites de referência AQUA_M-T em data de 09/10/15, as 16:48:58 horas, identificado pelas coordenadas: foco-1377, 1378, 1379, 1380, 1381, 1382, 1383, 1384, 1385, 1386, 1387, 1388, 1389, 1390, 1391, Latitude 01- 21°09'54", Longitude: 48°27'25". 02- 21°09'50" 48°26'45" 03- 21°10'26" 48°27'18" 04- 21°10'22" 48°26'42" 05- 21°09'39" 48°27'32" 06- 21°09'36" 48°26'52" 07- 21°10'15" 48°27'28" 08- 21°10'12" 48°26'49" 09- 21°09'46" 48°27'21" 10- 21°09'46" 48°27'03" 11- 21°10'04" 48°27'21" 12- 21°10'04" 48°27'00" 13- 21°10'22" 48°27'18" 14- 21°10'19" 48°27'00" E 15- 21°10'12" 48°27'00"

Diante do acima exposto, realizamos a mensuração da área com o uso de aparelho "GPS"; onde constatamos a queima de 78.25 há de cana de açúcar 43.86 há Área de Preservação Permanente, atingindo 02 (duas) propriedades sendo Fazenda Gironda e Fazenda Galiléia no município de Taiuva/SP.

Em contato com o Sr. Donizete Aparecido Alves, que é funcionário da referida Fazenda, nos informou que solicitou de integrantes da Usina Santa Eliza que procedesse a limpeza das divisas da propriedade para evitar incêndios porém não foi feito porém ele mesmo foi até a delegacia de Polícia Civil e registrou o BO PC nº 280-2015, relatando o incêndio no canavial da fazenda.

Cabe destacar ainda, que após a vistoria "*in loco*" e com base na Ordem de Serviço nº 4BPamb-011/43/13, foram observados os seguintes critérios estabelecedores do nexo de causalidade, com base na tabela anexa:

No local existe Área de Preservação Permanente e foi atingida devido a falta de aceiro em uma área de 43.86 há e 78.25 há de cana de açúcar;

Foi possível constatar que o combate não eficaz visto ter queimado grande parte da cana de açúcar e ter atingido a APP.

Existe cercas limitadoras de acesso a propriedade que impedem e dificulta o ingresso das pessoas.

Foi possível verificar que o fogo se iniciou na margem da propriedade Fazenda Gironda próximo a estrada municipal e que devido a falta de aceiro adentrou para a propriedade.

Os aceiros que separam a cultura das divisas das propriedades medem cerca de 4 metros e os carregadores entre os talhões medem cerca de 3 metros, estando todos sem manutenção e sujos. Foi verificado por funcionário da Fazenda que o fogo começou na margem da estrada adentrando para dentro do canavial.

A atividade de cultivo de cana-de-açúcar é tida como atividade de risco, haja vista a potencialidade da palha seca da cana-de-açúcar como elemento combustível, assim como a cultura da queima associada à cultura, devendo desta forma, o proprietário/arrendatário adotar medidas preventivas para evitar o sinistro e caso ele ocorra, mobilizar-se para uma rápida contenção em caso de incêndio, mediante medidas cautelares, onde o combate com caminhão pipa que estava pelas imediações não foi suficiente para conter o sinistro, tendo o fogo adentrado dentro da APP passando para outra propriedade.

Conforme o art. 38, § 3º, da Lei 12.651/12, para a apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo, deve-se comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado, ou seja, na expressão "ação do proprietário" (no caso da cultura de cana-de-

açúcar) encontra-se implicitamente a inação ou omissão, pois, decorrente da definição de poluidor responsável indireto por degradação do meio ambiente equipara-se àquela que diretamente a tenha causado.

O termo "proprietário" deve ser estendido, alargado, pois conforme a Lei Federal 6.938/81, aquela pessoa física ou jurídica, que causar degradação ao meio ambiente por meio de sua atividade, que indiretamente, responderá por ela por se tratar de poluidor, pois, entende-se por "poluidor", de acordo com o inciso IV, do art. 3º da mesma lei, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

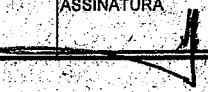
Cabe esclarecer que qualquer dano ambiental decorrente da atividade da queima da palha de cana-de-açúcar, por força do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, recairá sobre o responsável pela atividade queimada, independentemente de culpa, pois a responsabilidade é objetiva e o nexo de causalidade estabelece-se pelo mero exercício da atividade de risco para o meio ambiente, mesmo assim, avaliamos os condicionantes, conforme tabela anexa e concluímos **não** que houve o afastamento do risco da cultura das circunstâncias apontadas ao somatório dos itens da Tabela de Nexo de Causalidade apontar a elaboração de Auto de Infração Ambiental.

Segue anexo Tabela de Nexo de Causalidade, BO-PC e fotos de local.

INTEGRANTES DA GUARNIÇÃO													
NATUREZA DA OCORRÊNCIA						PREFIXO DA VIATURA		CÓD. OCR		SETOR		DATA DO FATO	
VISTORIA AMBIENTAL						A 0 4 3 2 1		1 2 6 0 3 6		0 6 1 0 1			
RE		DC NOME DE GUERRA				RE		DC NOME DE GUERRA					
9 2 1 2 8 1 7		REGINALDO				1 1 6 3 7 4 4		J. SILVA					
RE		DC NOME DE GUERRA				RE		DC NOME DE GUERRA					

DOCUMENTOS ANEXOS																			
0 0		AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL						TERMO DE APREENSÃO				TERMO DE DEPÓSITO				TERMO DE DESTINAÇÃO			
		LAUDO TÉCNICO				0 0		FOTOS						ORDEM JUDICIAL		0 1		OUTROS	

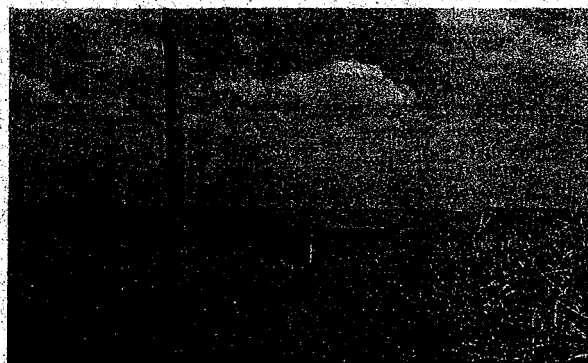
ELABORADOR													
DATA		RE				DC				POSTO/GRAD/NOME DE GUERRA		ASSINATURA	
1 6 1 0 1 5		9 2 1 2 8 1 7				CB PM REGINALDO							

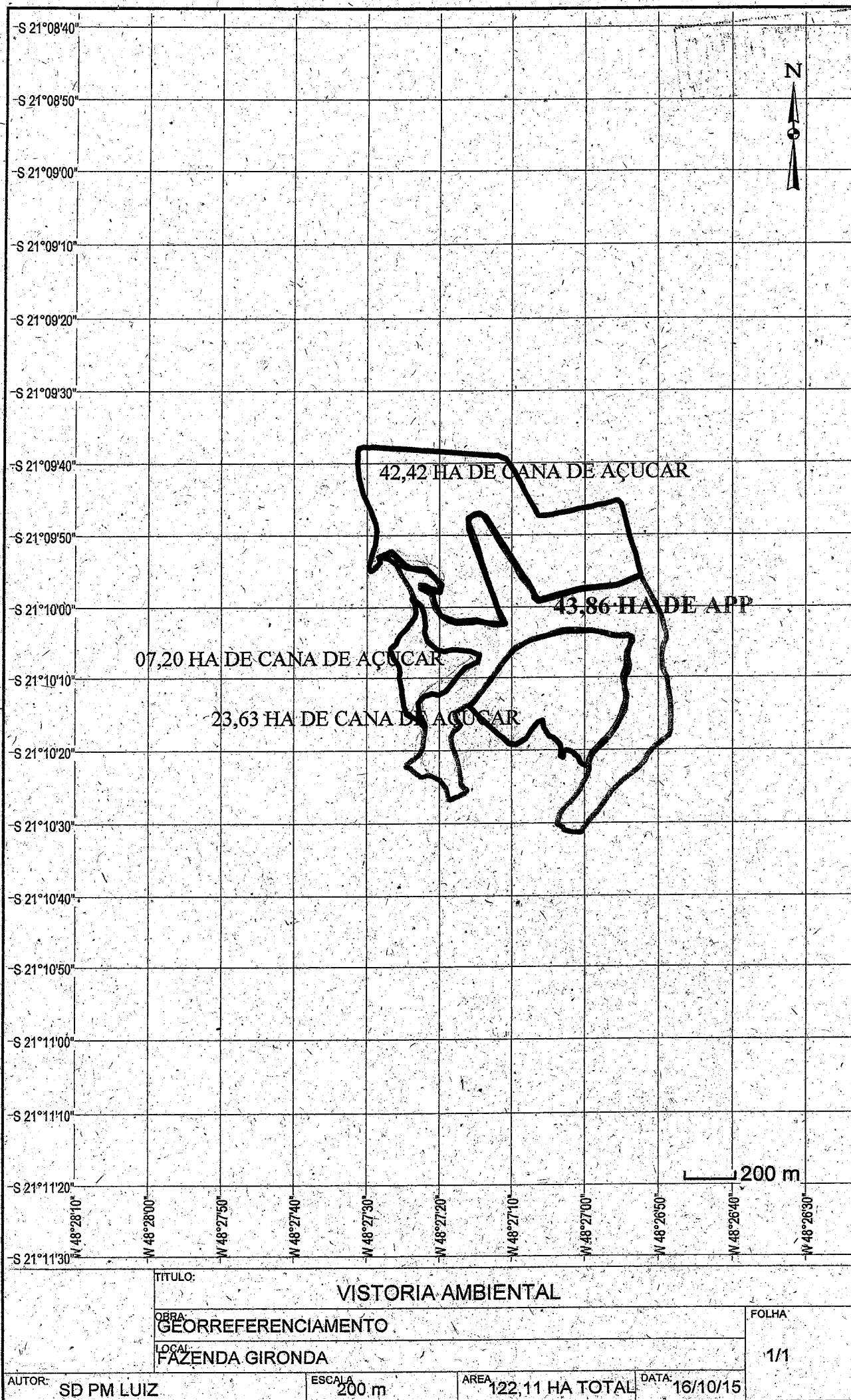
COMANDANTE DA OPM/AMB											
PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES											
Ao realizar a fiscalização e constatar a irregularidade tomar as medidas pertinentes.											
DATA		POSTO/GRADUAÇÃO				NOME DE GUERRA				ASSINATURA	
2 9 1 0 1 5		CAP				Rhe					



www.policiamilitar.sp.gov.br
4bpamb3cia2pel@policiamilitar.sp.b

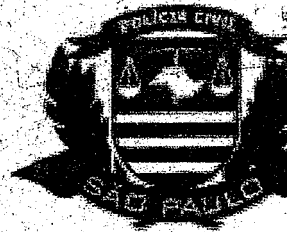
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
2º PEL PAMB – BASE OPERACIONAL BEBEDOURO
RELATÓRIO FOTOGRÁFICO-TVA 150962
FAZENDA GIRONDA







SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Dependência: DEL.POL.TAIUVA
Boletim No.: 280/2015

Folh
INICIADO:09/10/2015 13:50hs e EMITIDO:09/10/2015 14:
KKL00RCBDIEE

Boletim de Ocorrência.

Natureza(s):

Espécie: Outros - não criminal
Natureza: Outros não criminal
Consumado

Local: FAZENDA GIRONDA E FAZENDA GALILEIA, 0 FAZENDA - ZONA RURAL
TAIUVA - SP

Tipo de local: Unidade rural - Fazenda-Outros

Circunscrição: DEL. POL. TAIUVA

Ocorrência: 09/10/2015 às 12:00 horas

Comunicação: 09/10/2015 às 13:47 horas

Elaboração: 09/10/2015 às 13:50 horas

Flagrante: Não

Declarante:

- DONIZETE APARECIDO ALVES - Presente ao plantão - RG: 17280062-SP
Exibiu o RG original: Sim - Pai: BRAS ALVES - Mãe: ABIGAIL DO NASCIMENTO
Natural de: JABOTICABAL-SP. - Nacionalidade: BRASILEIRA - Sexo: Masculino
Nascimento: 16/04/1965 50 anos - Estado civil: Casado
Profissão: ADMINISTRADOR DE FAZENDA - Advogado Presente no Plantão: Não
Cutis: Branca - Endereço Residencial: FAZENDA GIRONDA, 0 CASA
ZONA RURAL - TAIUVA - SP - Telefones: (16)99786-2439 - Vivo (Residencial)

- JESUS DONIZETE COSTA - Não presente ao plantão - Exibiu o RG original: Não
Pai: ANTONIO COSTA - Mãe: ONDINA KAPP COSTA - Natural de: BEBEDOURO-SP.
Nacionalidade: BRASILEIRA - Sexo: Masculino - Nascimento: 05/08/1969
46 anos - Profissão: TRATORISTA - Advogado Presente no Plantão: Não
Endereço Residencial: FAZENDA GALILEIA, 0 FAZENDA - ZONA RURAL - TAIUVA
SP

Histórico:

COMPARECEU NESTA UNIDADE POLICIAL O DECLARANTE DONIZETE APARECIDO ALVES,
REPRESENTANTE DA FAZENDA GIRONDA, BEM COMO AQUI TAMBÉM SE FAZ PRESENTE O
DECLARANTE JESUS DONIZETE COSTA. O REPRESENTANTE DA FAZENDA GIRONDA RELATOU QUE
UM INCÊNDIO INICIADO POR CIRCUNSTÂNCIAS IGNORADAS, QUEIMOU CERCA DE 15 ALQUEIRES

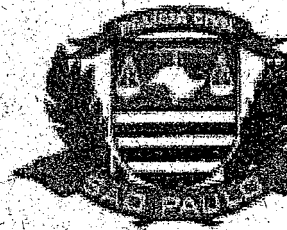
DEL.POL.TAIUVA

Endereço da delegacia : RUA JORGE TIBIRIÇA, 194 - CENTRO-TAIUVA-SP, CEP: 14720-000

Telefone: (16)3246-1168



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Dependência: DEL.POL.TAIUVA
Boletim No.: 280/2015

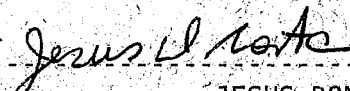
Folh
INICIADO: 09/10/2015 13:50hs e EMITIDO: 09/10/2015 14:
KKL00RCBDIEE

DE PLANTAÇÃO DE CANA-DE-AÇÚCAR, A QUAL NÃO SE ENCONTRAVA NO PONTO DE CORTE, BEM COMO HOUE DANOS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, QUEIMANDO CERCA DE UM ALQUEIRE. JÁ O DECLARANTE JOSÉ DONIZETE, REPRESENTANTE DA FAZENDA GALILEIA, INFORMOU QUE AS CHAMAS SE ALASTRARAM DA FAZENDA GIRONDA E QUEIMARAM CERCA DE 15 ALQUEIRES DE PLANTAÇÃO DE CANA-DE-AÇÚCAR E AINDA HOUE A QUEIMA DE CERCA 5 ALQUEIRES DE RESERVA LEGAL. INFORMAM OS DECLARANTES QUE AS CHAMAS AINDA NÃO FORAM DEBELADAS, ESCLARECENDO QUE HÁ VÁRIOS CAMINHÕES PIPAS TETANDO CONTER AS CHAMAS. OS DECLARANTES REQUEREM O REGISTRO DO FATO, A FIM DE PRESERVAR DIREITOS E PARA SE EXIMIR DE QUALQUER RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL QUE POSSA ACARRETAR EM VIRTUDE DO OCORRIDO.

DECLARANTE: -----

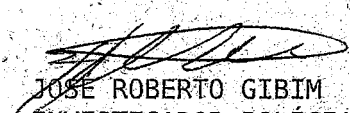

DONIZETE APARECIDO ALVES

DECLARANTE: -----


JESUS DONIZETE COSTA

Solução:

BO PARA REGISTRO


JOSÉ ROBERTO GIBIM
INVESTIGADOR POLÍCIA


RENATO COELHO DE MELO
DELEGADO DE POLÍCIA

DEL.POL.TAIUVA

Endereço da delegacia : RUA JORGE TIBIRICA, 194 - CENTRO-TAIUVA-SP. CEP: 14720-000
Telefone: (16)3246-1168

Id.	Registro	Número	Data (dd/mm/aaaa)	Pontuação	Resultado
7	TVA	150962	16/10/2015	13	AUTUAÇÃO

Critério 1: ACEIROS de APP, RL e maciço florestal ☒ até 3 m ☐ > 3 m ☒ Sem manutenção ☐ Com manutenção	Critério 6: Logística desfavorável ☒ <= 15 km da frente de trabalho ☐ > 15 km da frente de trabalho	Critério 12: Mapa de criticidade de incêndio ☒ Existente ☐ Comprovadamente implementado
Critério 2: ACEIROS de estradas municipais/rodovias, estradas movimentadas etc. ☒ >= 3 m e <= 7 m do canal ☐ > 7 m do canal ☒ Sem manutenção ☐ Com manutenção	Critério 7: Teor de umidade relativa do ar ☒ <= 25 % ☐ > 25% Quanto mais baixo, mais alto o risco de incêndio	Critério 13: Práticas inovadoras ☐ Sim, e na área atingida ☒ Não
Critério 3: Combate ao incêndio ☐ Não houve ou retardou-se o combate ☐ Indícios de combate efetivo ☒ + de 1 equipe ☐ Operacionalização do PAM	Critério 8: Torres de observação ☐ Nas imediações do fogo	Critério 14: ACEIRO de Perímetro urbano aglomeração residencial ☐ < 15 m ☒ > 15 m ☒ Sem manutenção ☐ Com manutenção
Critério 4: Obstáculos limitadores do acesso ao canal ☐ Existentes ☒ Não existentes	Critério 9: Vigilância ☐ Sim ☒ Não	Critério 15: ACEIROS de divisa de propriedades ☒ até 3 m ☐ > 3 m ☒ Sem manutenção ☐ Com manutenção
Critério 5: Área recidivente ☐ Sim ☒ Não	Critério 10: Fogo iniciado na propriedade ☐ Não identificado ☒ Sim ☐ Não	Critério 16: ACEIROS de carregadores ☒ até 3 m ☐ > 3 m ☒ Sem manutenção ☐ Com manutenção
Critério 11: Estágio da cultura ☐ Até 1,5 m altura ☒ > 1,5 m de altura		

Limpar

Salvar

Fechar

Excel

Imprimir

**SIGAM - Extrato de Processo de Auto de Infração Ambiental - SMA****Sigla: AIA Ano: 2012 Número: 000000279222 Série: A AP: 0***Remissão Específica*

Autuado: BIOSEV BIOENERGIA SA - UNIDADE SANTA ELISA
Documento: 49213747011828
Endereço: RODOVIA ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, KM 346.3 FAZ. SANTA ELISA
Bairro: RURAL CEP: 14176500
Município: SERTÃOZINHO
Data Abertura: 12/12/2012
Unidade Responsável: CFA/CTRF9/NF - Núcleo de Fiscalização (Ribeirão Preto)

Observações:

POR DANFCAR 18,24 HA DE VEGETAÇÃO PIONEIRA E DEMAS FORMAS DE VEGETAÇÃO EXOTICA, MEDANTE EMPREGO DE FOGO. EM AREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM AUTORIZAÇÃO DO ORGAO COMPETENTE, NCCORRENDO NO DISPOSTO DO ARTGO 43 DA RESOLUÇÃO SMA 32/2010. COM BASE NOS TERMOS DO ARTGO 5º, NCSO V, C/C ART. 13 DA RESOLUÇÃO SMA 32/2010, FCA EMBARGADA A ATVDDE DEGRADADORA NA AREA OBJETO DA PRESENTE AUTUAÇÃO, CONFORME TERMO EM ANEXO.

Situações

Situação	Início	Limite	Término	Observação
Emitida Guia de Cobrança - Aguarda Pagamento	11/11/2015	31/12/2015		Situação Automática - Guia de Cobrança Número 244211 gerada.
900 - Recurso Intempestivo	13/10/2015			Situação Automática - Documento Número 0000104239/2012 emitido.
Emitida Guia de Cobrança - Aguarda Pagamento	16/03/2015	31/12/2015		Situação Automática - Guia de Cobrança Número 210182 gerada.
195 - Triagem p/ inclusão no SDA	21/01/2014			Situação Automática - Documento Número 0000006025/2012 emitido.
980 - Revel	17/09/2013			Situação Automática - Documento Número 0000098006/2012 emitido.
Emitida Guia de Cobrança - Aguarda Pagamento	17/09/2013	31/12/2013		Situação Automática - Guia de Cobrança Número 161695 gerada.
Em análise	11/01/2013		17/09/2013	Em análise automática
Migrado do SAA	11/01/2013	11/01/2013	11/01/2013	Gerado pela Polícia Ambiental aguarda DEPRN
Em análise	12/12/2012		11/01/2013	Em análise automática

Dados da Infração

Infração: AUTO DE INFRAÇÃO MULTA SIMPLES - INTERVENÇÃO AREA PRESERVAÇÃO PERMANENTE(FL)(APP)
Data da Infração: 12/12/2012
Descrição: POR DANIFICAR 18,24 HA DE VEGETAÇÃO PIONEIRA
Unidade da Infração: CFA/CTRF9/NF - Núcleo de Fiscalização (Ribeirão Preto)
Unidade Regional: CFA/CTRF9 - Centro Técnico Regional de Fiscalização de Ribeirão Preto
Procuradoria: PR-06 - Procuradoria Regional de Ribeirão Preto

Informações da Polícia Ambiental

Auto de Infração:

POR DANFCAR 18,24 HA DE VEGETAÇÃO PIONEIRA E DEMAS FORMAS DE VEGETAÇÃO EXÓTICA, MEDIANTE EMPREGO DE FOGO, EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE, INCORRENDO NO DISPOSTO DO ARTIGO 43 DA RESOLUÇÃO SMA 32/2010, COM BASE NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, NCSO V, C/C ART. 13 DA RESOLUÇÃO SMA 32/2010, FCA EMBARGADA A ATIVIDADE DEGRADADORA NA ÁREA OBJETO DA PRESENTE AUTUAÇÃO, CONFORME TERMO EM ANEXO.

Boletim de Ocorrência:

Nesta data, em atendimento ao Despacho contido no BO/PAmb nº. 123490, de 25/09/12, a guarnição policial composta pelo Cb PM Henrique e pelo Sd PM Adilson realizou diligência à Rodovia SP 322, Km 346,3, Usina BO SEV BoEnergia S/A Unidade Santa Elsa, município de Sertãozinho/SP, onde na presença do Sr. Antonio Carlos da Silva, qualificado no anverso, funcionário da Usina, Encarregado e Supervisor de Produção Agrícola, foi lavrado o Auto de Infração Ambiental nº. 279221, com base no artigo 58 da Resolução SMA 32/2010, por fazer uso de fogo em áreas agropastoris, em área correspondente a 200,60 ha, sem autorização do órgão ambiental competente, que impôs a sanção de multa simples no valor de R\$ 200.600,00; bem como o Auto de Infração Ambiental nº. 279222, com base no artigo 43 da mesma Resolução, por danificar vegetação pioneira e demais formas de vegetação exótica, mediante o emprego de fogo em área de preservação permanente, correspondente a 18,24 ha, que impôs a sanção de multa simples no valor de R\$ 136.800,00; aumentada pelo uso de fogo; ambos em desfavor da Usina BO SEV BoEnergia S/A Unidade Santa Elsa, ficando o Sr. Antonio (testemunha 02) com as primeiras vistas dos documentos, sendo ainda amplamente orientado sobre o direito de defesa. As peculiaridades do evento ocorrido na Fazenda Santa Fé, estão descritas no Boletim de Ocorrência Ambiental nº. 123490, de 25/09/2012 e demais documentos lavrados na ocasião, os quais seguem em anexo. Cabe salientar que as autuações deram-se ao fato da propriedade, situada na área rural do município de Jaboticabal/SP, ter sido afetada na data de 13/09/12, por um incêndio que atingiu 200,60 hectares de cultivo de cana-de-açúcar, bem como 18,24 hectares de vegetação em área considerada de preservação permanente, havendo portanto infração capitulada no artigo 38, item e artigo 4º, item, letra "A" da Lei 12.651/12. Vslumbrou-se ainda que apesar das alegações de o incêndio ter origem desconhecida e crmiosa, o fato de não haver aceros adequados entre o canavial e as áreas de preservação permanente, que deveriam ter 06 (seis) metros conforme preconiza o Decreto Estadual nº. 47.700/03, contribuíram para a propagação do fogo, encontrando-se nesta omissão a comprovação do nexo causal. O local onde encontra-se situado o sinistro, situa-se nas seguintes coordenadas de georeferenciamento: S- 21°09'29.6" - W- 048°14'34.3" - WGS/84.

Dados Financeiros

Valor da Multa:	136.800,00 reais
Valor Atualizado:	136.800,00
% Primeira Instância:	0
% Segunda Instância:	0
Valor Final:	136.800,00
Valor Pago:	0,00
Valor Restituído:	0,00
Data Vencimento:	16/12/2013
Data Pagamento:	01/01/0001

Local da Infração

Local:	LUZITANIA E ADJACENC
Zona:	
Endereço:	FAZENDA SANTA F
Bairro:	RURAL
Município:	JABOTICABAL
CEP:	
Autuante:	WAGNER HENRIQ
Boletim de Ocorrência:	124243
Tipo Interdição:	
Área Interditada (ha):	
Área Liberada (ha):	0,0000

Dados de Vegetação

Tipo Vegetação:	Não Definido
Estágio da Vegetação:	
Quantidade:	
Unidade de Medida:	

Depositário:

Endereço:

Situação / Espécie Animal

Mamíferos

Aves

Répteis

Peixes

Outros

Animais Apreendidos:

Animais Soltos:

Animais Mortos:

Local de Soltura:

Observações:

Extrato para simples conferência emitido pelo SIGAM em 01/04/2016

ATA DA SESSÃO DO ATENDIMENTO AMBIENTAL

1. Nº AIA 328536	2. Data da infração 11/02/2016	3. Município Talúva
4. Tipo de infração Flora	5. Valor inicial da multa R\$ 219.300,00	
6. Ponto de atendimento 32 - Franca	7. Data da sessão 06/05/2016	

I - DA QUALIFICAÇÃO DOS PRESENTES

8. A parte interessada compareceu à Sessão do Atendimento Ambiental?

Sim

9. Autuado

Biosev Bioenergia S/A - Unidade Santa Elisa

11. Procurador ou Representante

Dra. Karoline dos Santos Bravin

10. CPF/CNPJ

49.213.747/0118-28

12. CPF/CNPJ

329.839.658-30

13. Representante da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental

Rafael Rondon da Silva Rossener

14. RS

14.689.224

15. Representante da Polícia Militar Ambiental

1ºSgt PM Cleber Roberto Teixeira

16. RE

942499-7

II - DOS ARGUMENTOS INVOCADOS E DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

O autuado ou seu representante legal apresentaram, em suma, os seguintes argumentos:

17. Argumentos invocados

- ☒ Não autoria do fato
☐ Inexistência do fato
☐ Ausência de dano ambiental
☐ Situação econômica
☐ Intenção de reparar o dano

☒ Outro

O incêndio teve origem desconhecida e/ou criminosa, sendo que o imóvel é limitrofe de uma estrada municipal que tem tráfego constante; Houve pronto combate ao incêndio; A área usa método 100% mecanizado para cana-de-açúcar crua; Há cercas nos limites do imóvel.

18. Documentos apresentados

- ☒ Documentos para identificação do autuado:
☒ Procuração ou outro instrumento de mandato
☐ Comprovante de endereço para correspondência:
☐ Comprovante de situação econômica:

CNPJ.

Outros documentos que comprovem a renda mensal ou anual do autuado

- ☐ Documentos do imóvel:
☐ Fotografias
☐ Projeto ou laudo técnico:
☒ Outros:

OAB da representante.

III – DA AVALIAÇÃO DO AIA

Pela análise dos elementos do presente auto de infração ambiental, considerando os argumentos e a documentação apresentados, verificaram-se os itens abaixo:

19. Há circunstâncias agravantes que implicam na majoração da multa?

Sim, aplicação da multa em triplo

20. Motivo:

Reincidência específica pelo AIA 279222, lavrado em 12/12/2012, de acordo com o artigo 6 da Resolução SMA 48/14.

21. Atenuantes

- ☐ Manifesto arrependimento do infrator através de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA)
- ☐ Baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator (analfabeto ou analfabeto funcional)
- ☐ Bons antecedentes (Infrator primário)
- ☐ Baixa gravidade dos fatos (Sem efetivo dano ou dano pouco significativo)
- ☐ Atenuação em virtude da situação econômica
- ☐ Colaboração com os agentes da fiscalização (reeducação)

22. Situação econômica do autuado

Pessoa Jurídica (porte da empresa) - Pequena, média ou grande empresa

IV – DA DECISÃO SOBRE A INFRAÇÃO E PENALIDADES APLICADAS

Por este termo, o Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais – SEAQUA, neste ato representado pelos servidores qualificados acima, decide por:

23. Decisão sobre a infração

Manter o Auto de Infração Ambiental

24. Motivação

Diante da análise dos autos e da argumentação desenvolvida neste atendimento ambiental, entendemos que não foram suscitados fatos que descaracterizem o dano ambiental na forma que foi descrito pelo agente fiscalizador.

25. Sanções administrativas

Sanção aplicada

Multa simples

Decisão sobre a sanção aplicada

Manutenção

Sanção aplicada

Decisão sobre a sanção aplicada

Sanção aplicada

Decisão sobre a sanção aplicada

Sanção aplicada

Decisão sobre a sanção aplicada

Sanção aplicada

Decisão sobre a sanção aplicada

26. Motivação da decisão sobre as sanções administrativas

As penalidades foram aplicadas em concordância com o Decreto 60342/14 e Res. SMA/SP 48/14.

As alterações no valor da multa simples foram adotadas de acordo com orientações desta CFA e legislação pertinente.

Além das penalidades acima descritas e analisadas, nesta ocasião são aplicadas ainda as seguintes sanções:

27. Nome da Sanção: Não consta.

28. Motivação
Não se aplica.

V – DAS CONDIÇÕES DO TERMO DE COMPROMISSO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL (TCRA)

De acordo com os artigos 26 a 30 do Decreto Estadual nº 60.342 de 04 de abril de 2014, o autuado se compromete a adotar as seguintes medidas:

☐ 29. Cumprir o TCRA nº: Não houve acordo no momento.

30. Medidas propostas no TCRA
Vide Anexo I desta ata.

Pelo comprometimento do autuado em adotar as medidas acima dispostas, fica suspensa a cobrança do seguinte valor:

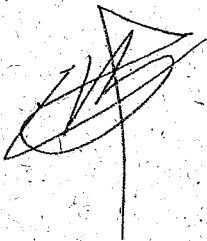
31. Valor com exigibilidade suspensa
R\$ 0,00

Ressalta-se que, nos termos do artigo 29 do Decreto Estadual nº 60.342/2014, o descumprimento do TCRA implicará na inscrição em dívida ativa do valor suspenso descrito acima.

VI – DO RECOLHIMENTO E PARCELAMENTO DA MULTA

Cálculo da multa

A) Valor inicial da multa	R\$ 219.300,00
B) Valor de majoração pela constatação de agravantes	R\$ 438.600,00
C) Valor após análise dos agravantes	R\$ 657.900,00
D) Valor com a exigibilidade suspensa através do TCRA	R\$ 0,00
E) Valor de redução pela constatação de atenuantes	R\$ 0,00
F) Valor consolidado da multa	
R\$ 657.900,00	Seiscentos e Cinquenta e Sete Mil Novecentos Reais



32. Forma de recolhimento da multa

Parcela única

O pagamento da multa será realizado em

parcela única de

R\$ 657.900,00

(Seiscentos e Cinquenta e Sete Mil
Novecentos Reais)

Nos termos do Decreto Estadual nº 60.342/2014, fica ciente o autuado que o pagamento da multa não o exime da reparação do dano ambiental, e que o não recolhimento da mesma, na forma e prazos acima especificados, implicará na inscrição do respectivo débito na dívida ativa e sua cobrança judicial, sem prejuízo da correspondente inclusão no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de órgãos e entidades estaduais - CADIN ESTADUAL, à que alude a Lei nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008.

33. Houve conciliação?

Não

Nos termos do artigo 13 do Decreto Estadual nº 60.342/2014, fica o autuado ciente do prazo de 20 (vinte) dias corridos para apresentação de defesa.

34. Considerações Finais

Nenhuma.

Como expressão de seu inteiro e exato conhecimento, e de sua perfeita concordância com tudo o que acima foi mencionado, o autuado ou seu representante legal e os representantes do SEAQUA aqui presentes, após sua leitura, aceitam e assinam a presente Ata em (02) duas vias de igual teor e forma.

35. Assinatura do autuado ou representante legal

36. Assinatura e nome do representante da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental

Rafael Rondon da Silva Rossener

37. Assinatura e nome do representante da Polícia Militar Ambiental

1ºSgt PM Cleber Roberto Teixeira

Anexo 1 - ATA de atendimento ambiental do AIA 328536
Aditamento ao campo "Medidas Propostas no TCRA"

O autuado deverá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da intimação, apresentar a esta unidade da CFA um projeto técnico de recuperação ambiental para a área autuada contendo proposta de recuperação ambiental com medidas técnicas de: remoção dos fatores de degradação, prevenção a novos danos ambientais (aceiros limpos, isolamento, etc.), revegetação dos trechos da área a ser recuperada (desprovidos de vegetação florestal ou savânica nativa).

Dentre outras informações pertinentes, são imprescindíveis:

- Croqui em escala compatível, com coordenadas geográficas, localizando e delimitando a área a ser recuperada;
- Informações sobre o histórico de degradação (Autos de Infração Ambiental - AIAs, ocupações irregulares, etc.);
- Informações básicas sobre o meio físico;
- Classificação da vegetação nativa que ocorre na área a ser recuperada e seu entorno;
- Informações sobre a ocupação e uso do entorno da área a ser recuperada;
- Planejamento para a eliminação de todos os fatores de degradação;
- Descrição das técnicas de recuperação ambiental e manutenção a serem utilizadas com justificativa plausível para a escolha de tais técnicas;
- Cronograma de execução das medidas de recuperação propostas e de monitoramento destas;
- Listagem das espécies de mudas nativas a serem utilizadas, no caso de realização de plantio de reflorestamento.

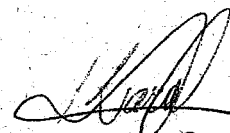
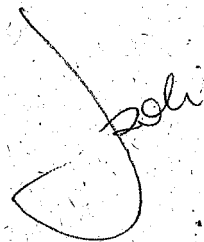
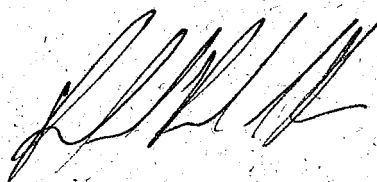
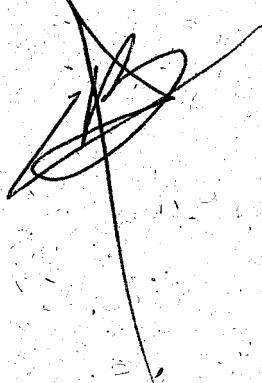
O projeto em tela também deverá prever uma proposta de monitoramento por parte do responsável pela recuperação ambiental, inclusive com a apresentação a esta unidade da CFA de relatórios de acompanhamento anuais elaborados por profissional habilitado, até que a recuperação ambiental seja considerada satisfatória por este órgão ambiental.

Deverão ser informadas em tal projeto eventuais regularizações ambientais (licenciamento) existentes ou previstas na área de recuperação. Tais licenciamentos devem ser realizados junto aos órgãos ambientais licenciadores competentes (CETESB, DAEE, etc.) em caso de atividades passíveis de tal regularização (p. ex. intervenções em APP).

O documento supracitado deverá ser elaborado por profissional habilitado e acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Somente após a análise técnica do projeto e aprovação por este órgão ambiental que o autuado deverá executar as medidas de recuperação ambiental propostas tendo em vista que a análise técnica prévia de projetos de recuperação ambiental pode constatar a necessidade de alterações/retificações visando: O atendimento à legislação, o cumprimento de acordos celebrados (caso existam) e a efetividade das medidas técnicas de recuperação ambiental a serem implantadas.

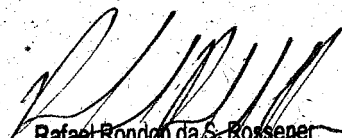
Franca/SP, 06/04/2016



1. Visto

2. No campo "07" de data de fls. a houve vir
que deve ser sendo, onde se lê "06/08/2016" deverá
ser lido "06/04/2016", e a data digital já foi corrigida
para publicação em DOE.

3. NFGAIAIX; 06/04/2016


Rafael Rondon da S. Rossener
Especialista Ambiental
RG nº 44.529.059-6
SMA/CFA/CTRF-9/NFG-AIA



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL / COMANDO DE POLÍCIAMENTO AMBIENTAL
COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTOS DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

29
X

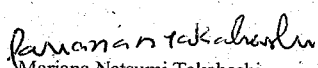
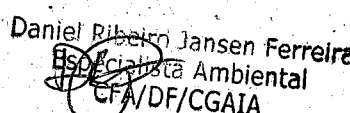
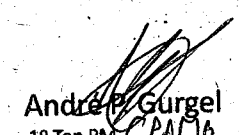
Processo: AIA nº 328.536/2016

Data da Reunião: 14 / 03 / 2019

Interessado: Biosev Bioenergia S/A – Unidade Santa Elisa

A COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTOS DE INFRAÇÃO AMBIENTAL, ao examinar o recurso interposto pelo interessado nos autos do processo referente ao Auto de Infração Ambiental imposto, e com base nas demais informações contidas nos autos, delibera, dentre as alternativas abaixo elencadas, pela seguinte providência:

- A - MANUTENÇÃO da decisão proferida na análise da defesa.
- B - CANCELAMENTO do auto de infração, em todos os seus termos.
- C - INTIMAÇÃO DO AUTUADO (especificado no voto do relator).
- D - ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO do auto de infração.
- E - Encaminhamento do processo ao Comando de Policiamento Ambiental para PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES a especificar.
- F - Encaminhamento do processo ao Centro Técnico Regional de Fiscalização para VISTORIA TÉCNICA.
- G - ALTERAÇÃO DE SANÇÕES (especificado no voto do relator).

MEMBROS DA COMISSÃO e ASSINATURA	DELIBERAÇÃO	MEMBROS DA COMISSÃO e ASSINATURA	DELIBERAÇÃO
 Mariana Natsumi Takahashi Especialista Ambiental II	A		
 Daniel Ribeiro Jansen Ferreira Especialista Ambiental CFA/DF/CGAIA	A		
 André P. Gurgel 1º Ten PM - CPAMB	A		
RESULTADO FINAL A			
OBSERVAÇÕES SOBRE O RESULTADO FINAL		Homologado por:	
		 Edgar Ono Torre CGA/DF Secretário de Meio Ambiente e Fiscalização	
Encaminhe-se para as devidas providências.			

1. Descrição da infração

Por danificar 43,86 ha de vegetação nativa em estágio pioneiro, mediante desmatamento, considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão ambiental competente, incorrendo no disposto do artigo 44 da Resolução SMA 48/2014.

2. Sanções aplicadas

a) Multa Simples: R\$ 657.900,00;

3. Julgamento da defesa apresentada

A decisão foi pela manutenção do Auto de Infração Ambiental em todos os seus termos.

4. Análise do processo

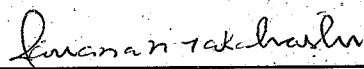
Conforme já analisado pela Comissão Especial de Julgamento em 10/08/2017 (fls. 259 e 260) e em atendimento à deliberação desta e do Ministério Público, foi realizada vistoria técnica em 26/09/2017 (fl. 263), que confirmou a área atingida e as consequências da queimada ainda presentes nos arbóreos nativos na propriedade.

Quanto ao Projeto de Recuperação Ambiental apresentado em 25/06/2018, este deve ser considerado na análise para eventual assinatura de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental – TCRA.

5. Voto da relatora – Letra A

Diante de todo o exposto, meu voto se faz pela manutenção da decisão proferida na análise da defesa.

RELATORA:



Mariana Natsumi Takahashi
CFA/CJAIA



NOTIFICAÇÃO

AIA nº 328.536/2016

BIOSEV BIOENERGIA S/A – UNIDADE SANTA ELISA

Informamos que o recurso interposto contra a decisão administrativa foi analisado, deliberando-se pela **manutenção** do presente Auto de Infração Ambiental em todos os seus termos. O valor consolidado da multa é de **R\$ 657.900,00 (Seiscentos e Cinquenta e Sete Mil e Novecentos Reais)** e seu recolhimento deverá ser efetuado em qualquer Agência Banco do Brasil, na forma e prazos que constam da documentação anexa, podendo ser parcelado em até 06 (seis) vezes mediante solicitação da autuada.

No entanto, tal valor poderá ainda ser **reduzido em mais 90% através da conversão do valor da multa administrativa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente**, nos termos da Resolução SMA nº 51/2016, mediante requerimento.

Fica, portanto, Vossa Senhoria notificado a comparecer à Unidade da CFA, no endereço abaixo indicado, no prazo máximo de 20 dias a contar da data do recebimento desta notificação, para a adoção de medidas visando à recuperação da área e/ou regularização da atividade.

Na esfera administrativa não é mais possível a interposição de novo recurso, razão pela qual, caso nenhuma das providências citadas acima seja adotada, o débito será incluído no valor integral no Sistema da Dívida Ativa, para cobrança judicial junto a Procuradoria Geral do Estado, assim como haverá o ingresso de ação judicial objetivando a reparação do dano ambiental em questão. Esclarecemos que a motivação da presente decisão se encontra nos autos do processo, podendo o interessado obter vistas junto a este órgão, nos termos do artigo 22, parágrafo 1º da Lei Estadual nº 10.177/98.

São Paulo, segunda-feira, 29 de abril de 2019

CFA/CTRF4 - Centro Técnico Regional de Fiscalização de São José do Rio Preto
Avenida América, nº 544
Bairro: Vila Diniz - Cidade: São José do Rio Preto
CEP: 15013-310
Telefone: (017) 3214-4760

****Em caso de comparecimento, agendar pelo telefone: (017) 3214-4760**

AIA 328.536/2016 CEJ/CGAIA
BIOSEV BIOENERGIA S/A
A/C SAVIN, PAIVA ADVOGADOS – DR. SERGIO BARBOSA
RUA SIMÃO ALVARES, Nº 962
PINHEIROS
CEP: 05417-020 – SÃO PAULO/SP

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

Suelen Gomes

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM VISIBLE DU RECEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATON

03/05/19

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION



Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGAO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT DO EMPREGADO
SIGNATURE DE L'EMPLOYE

Sergio Barbosa
8.922.414-0
Carreiro

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DIRETOR(A) DO CENTRO TÉCNICO DE FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CTRF4 - DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Auto de Infração Ambiental nº 328.536/2016

Processo AIA NIS 1925424

BIOSEV BIOENERGIA S/A., já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, respeitosamente à sua presença, por meio de seus procuradores já constituídos nos Autos, com fundamento na norma do artigo 3º, I do Decreto nº 55.087/2009 do Estado de São Paulo c/c artigo 14, I da Deliberação do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA) nº 01/2013, interpor

RECURSO ESPECIAL

contra o ato administrativo que implicou a imposição do Auto de Infração Ambiental - AIA nº 328.536, mantido pela CFA em julgamento de defesa administrativa e em julgamento de recurso administrativo pela Comissão de Julgamento de Autos de Infração Ambiental.

1. DO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

O Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA) constitui a instância superior de julgamento administrativo por previsão do artigo 2º, IX da Lei Estadual nº 13.507/2009:

Artigo 2º - São atribuições do CONSEMA:

IX - decidir, em instância administrativa, os recursos que lhe forem submetidos para apreciação, **na forma estabelecida em regulamento;**
(grifos nossos)

A regulamentação desse dispositivo foi promovida pelo Decreto Estadual nº 55.087/2009, o qual estabeleceu o requisito monetário para que o Auto de Infração Ambiental seja julgado pelo CONSEMA no artigo 3º, I do Estado de São Paulo c/c artigo 14, I da Deliberação CONSEMA nº 01/2013:

Decreto Estadual nº 55.087/2009

Artigo 3º - Nos procedimentos referentes a auto de infração por desrespeito à legislação ambiental, caberá recurso especial ao CONSEMA nas seguintes hipóteses:

I - decisões proferidas em grau de recurso pelas autoridades ou órgãos do SEAQUA relativas a penalidades de multa de valor superior a **7.500 (sete mil e quinhentas) UFESP's;**
(grifos nossos)

Deliberação CONSEMA nº 01/2013

Artigo 14 - Nos procedimentos referentes a auto de infração por desrespeito à legislação ambiental, caberá recurso especial ao CONSEMA:

I - das decisões proferidas em grau de recurso pelas autoridades ou órgãos do SEAQUA relativas a penalidades de multa de valor superior a **7.500 (sete mil e quinhentas) UFESP's;**
(grifos nossos)

Isto é, o único critério para aferir competência funcional para o julgamento pelo CONSEMA constitui o valor da penalidade ambiental lavrada a partir de 7.500 UFESPs, o que caracteriza o presente caso.

Assim, no caso em cotejo, tem-se que o valor consolidado do AIA nº 328.536/2016 em atendimento ambiental é de R\$ 657.900,00, o que levando em consideração o valor de referência da UFESP de 2016 (R\$ 23,55), representa o valor indexado de 27.936,31 UFESPs.

Dessa forma, como a já citada Lei Estadual nº 13.507/2009 confere ao CONSEMA (órgão recursal do SEAQUA - artigo 1º da Lei

Estadual nº 13.507/2009¹) prerrogativa para julgar Recurso Especial Administrativo para penalidade a partir de 7.500 UFESPs (artigo 3º, I do do Estado de São Paulo c/c artigo 14, I da Deliberação CONSEMA nº 01/2013) e como o valor da multa do AIA nº 328.536 extrapola a quantia de 7.500 UFESPs, requer-se o processamento do Recurso Especial Administrativo.

2. BREVE RELATO

A BIOSEV BIOENERGIA S.A. (doravante denominada BIOSEV), foi notificada do resultado da decisão que negou provimento ao recurso administrativo contra a decisão que indeferiu sua defesa administrativa, consolidando o AIA nº 328.536 no valor de R\$ 657.900,00 (seiscentos e cinquenta e sete mil e novecentos reais).

Entendeu/a I. Autoridade julgadora que a BIOSEV seria responsável administrativamente pelo incêndio ocorrido na Fazenda Gironda reconhecidamente criminoso e proveniente de estrada vizinha à propriedade, conforme atestado pela Autoridade Policial no Boletim de Ocorrência à fls. 07, já que supostamente configurada a infração é constatado o nexo causal entre o dano ambiental e a ação do agente.

Entretanto, conforme constatado pelas próprias Autoridades Policiais não existe qualquer nexo entre a conduta imputada à autuada e os danos em vegetação protegida, não havendo qualquer justa causa para a manutenção do auto de infração.

O incêndio deflagrou-se inicialmente na estrada vizinha à propriedade, adentrando em seguida na Fazenda Gironda, onde a BIOSEV exerce atividade de cultivo de cana-de-açúcar.

¹ Artigo 1º - O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, criado pelo Decreto nº 20.903, de 26 de abril de 1983, na condição de órgão consultivo, normativo e **recursal, que integra o Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA**, passa a reger-se nos termos desta lei.
(grifos nossos)

Houve efetivo combate do incêndio, com uso de caminhões pipa, caminhão tanque com jato d'água e brigadistas capacitados para o enfrentamento de incêndios acidentais, tendo sido evitado maiores danos à propriedade atingida e ao meio ambiente local.

Após a interposição de recurso administrativo, houve vistoria no local dos fatos, entendendo o i. órgão ambiental por manter a penalidade anteriormente aplicada.

Não se podendo aplicar responsabilidade objetiva, a BIOSEV não fez uso de fogo no local, sendo que agiu diligentemente para evitar episódios de incêndio e para combater as chamas no dia e foi **vítima** de um incêndio possivelmente criminoso.

Após a apresentação de defesa e recurso administrativos, esta Coordenadoria de Fiscalização Ambiental julgou pela manutenção da penalidade, posicionamento esse que se pleiteia revisão pelas razões de fato e de direito que seguem.

3. DA AUSÊNCIA DE PRÁTICA DA CONDUTA PREVISTA NO ARTIGO 44 DA RESOLUÇÃO SMA 48/2014 E DA NÃO UTILIZAÇÃO DE FOGO PELA RECORRENTE COMO MÉTODO AGROPASTORIL

Em que pesem todos os defeitos formais e materiais do AIA nº 328.536 apontados anteriormente, que geraram nulidades insanáveis em todo o procedimento fiscalizatório, vê-se ausente os motivos aptos a ensejar responsabilidade administrativa da Recorrente.

Como já se destacou, a BIOSEV não cometeu a conduta descrita no auto de infração, consistente em danificar área correspondente 43,86 ha de vegetação nativa, mediante fogo. Conforme já exposto nos itens anteriores, o fogo que teria, em tese, atingido a vegetação em

questão foi provocado por terceiro, alheio à atividade da Recorrente ou de qualquer de seus quadros de funcionários, tendo sido fruto de ato criminoso ou acidental, que até o presente momento não foi apurado com o devido rigor pelas Autoridades policiais envolvidas.

Importante fato que deve ser levado em consideração pela D. Autoridade julgadora, por tratar-se de inafastável evidência de que o fogo em comento não foi ateado pela Recorrente, é que a BIOSEV não faz, e não fazia, uso de fogo como método despalhador na Fazenda Gironda, praticando apenas colheita mecanizada.

Tal fato afasta a presunção de veracidade da autuação, pois torna inverossímil as premissas fáticas que motivaram a imposição da penalidade, na medida em que não se verificou a origem do incêndio que teria provocado os danos em vegetação.

Caberia à D. Autoridade Fiscal, portanto, verificar a autoria do incêndio antes de lavrar indiscriminadamente o auto de infração. Não havendo no presente caso prova de autoria e do nexo causal entre a queima que teria danificado a área protegida em comento e qualquer conduta da BIOSEV, o auto de infração nº 328.536 deveria ser declarado nulo pela D. Autoridade competente.

Ora, é inaceitável que a BIOSEV seja considerada autora de danos em vegetação. Tanto porque não produziu ato voltado diretamente à prática de desmatamento, não sendo objeto de sua atividade econômica a exploração de madeira, como também porque não ateou o fogo que, segundo a Polícia Ambiental, teria provocado tais males.

Além disso, a propriedade rural objeto da autuação está plenamente adequada à legislação ambiental, licenciada e com aceiros para contenção de fogo, como reconhecido em recente relatório deste órgão ambiental, com larguras adequadas que separam os canaviais da via de circulação ou das áreas de mata preservada, o que confirma a hipótese aqui

trazida de fogo provocado por terceiros, sem culpa da BIOSEV tanto na deflagração do incêndio como nos alegados danos em vegetação.

Dessa forma, as informações acima também afastam eventual alegação no sentido de que os danos supostamente provocados em vegetação nativa seriam decorrentes de conduta culposa ou omissiva da Recorrente, que sempre atendeu a legislação e adotou todas as cautelas necessárias à adequação de suas propriedades às regras de plantio.

E ainda que se cogite a possibilidade de imposição de sanções administrativas por uso irregular de fogo com base em conduta omissiva, o artigo 38, §§ 3º e 4º, do atual Código Florestal, não deixa dúvidas sobre a necessidade de constatação de autoria do fogo, admitindo punição apenas em face daquele que praticou a conduta.

Tal afirmação é feita apenas para demonstrar a importância da constatação da autoria em casos como o presente, em que foi imposta sanção administrativa por alegado dano ambiental fruto de ato praticado por terceiro e não pela Empresa autuada.

Tendo em vista se tratar a autuação de ato com finalidade punitiva, certamente não comporta qualquer espécie de interpretação extensiva ou analógica que implique a "equiparação" de outras situações fáticas à estrita hipótese de provocar danos em vegetação mediante fogo.

Sendo assim, ainda que a BIOSEV tenha eventualmente que reparar os danos na vegetação nativa em questão, provocados por incêndio de autoria desconhecida, como vem ocorrendo através da celebração de TAC com ressalva da inexistência de responsabilidade, não poderá a Empresa ser punida administrativamente por conduta ilícita que não cometeu.

Tratam-se de responsabilidades distintas, subjetiva para aplicação da multa e objetiva para a reparação do dano.

Sanção administrativa visa a punir unicamente ato ilícito, comissivo ou omissivo, praticado com culpa ou dolo. Não tendo sido constatada a autoria do incêndio ora em discussão, não há que se falar em imposição de penalidade administrativa contra a Recorrente.

Ocorre que, no caso presente, não há comprovação, sequer por indícios, de que a Recorrente teria provocado os danos em vegetação, seja diretamente, por meio de ato dirigido à prática de desmatamento, ou indiretamente, mediante fogo supostamente ateado com finalidade agropastoril.

Como amplamente visto, a ausência de tais constatações impede a punição administrativa da BIOSEV, que não cometeu o ato ilícito imputado por meio do AIA 328.536. Não havendo prova de autoria e do nexo causal entre os alegados danos em vegetação e qualquer conduta da BIOSEV, o auto de infração deverá ser declarado nulo pela D. Autoridade competente.

Especificamente sobre o caráter pessoal da responsabilidade administrativa e a necessária constatação da autoria do ato ilícito para a imposição de sanções, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Recurso Especial nº 1.251.697-PR, realizado em 12.04.2012, consolidou o seguinte entendimento:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.697 - PR (2011/0096983-6)

(...)

6. O ponto controverso nestes autos, contudo, é outro. Discute-se, aqui, a possibilidade de que terceiro responda por sanção aplicada por infração ambiental.

7. A questão, portanto, não se cinge ao plano da responsabilidade civil, mas da responsabilidade administrativa por dano ambiental.

8. Pelo princípio da intranscendência das penas (art. 5º, inc. XLV, CR88), aplicável não só ao âmbito penal, mas também a todo o Direito Sancionador, não é possível ajuizar execução fiscal em face do

recorrente para cobrar multa aplicada em face de condutas imputáveis a seu pai.

9. Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo

alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano.

10. A diferença entre os dois âmbitos de punição e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, segundo o qual "[s] em obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo [entre elas, frise-se, a multa], é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade".

11. O art. 14, caput, também é claro: "[s]em prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...]".

12. Em resumo: a aplicação e a execução das penas limitam-se aos transgressores; a reparação ambiental de cunho civil, a seu turno, pode abranger todos os poluidores, a quem a própria legislação define como "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (art. 3º, inc. V, do mesmo diploma normativo).

(...)

14. Mas fato é que o uso do vocábulo "transgressores" no caput do art. 14, comparado à utilização da palavra "poluidor" no § 1º do mesmo dispositivo, deixa a entender aquilo que já se podia inferir da vigência do princípio da intranscendência das penas: a responsabilidade civil por dano ambiental é subjetivamente mais abrangente do que as responsabilidades administrativa e penal, não admitindo estas últimas que terceiros respondam a título objetivo por ofensa ambientais praticadas por outrem.

Ademais, é necessário apontar, com a devida veemência, para o fato de que a BIOSEV não faz uso de fogo controlado, como método despalhador da cana-de-açúcar, nas áreas atingidas pelo fogo em questão, praticando colheita crua e mecanizada, como já demonstrado nestes autos.

Assim, a absurda presunção utilizada pelos agentes de fiscalização não encontra o mínimo respaldo na realidade fática. Muito ao revés, como amplamente visto nos itens anteriores da presente defesa, diversos elementos colhidos pelos próprios agentes de fiscalização demonstram, de forma segura, que se tratou, na verdade, de fato atípico, em que a Recorrente foi vítima de incêndio.

Assim, com todo o respeito, é absolutamente injustificável a presunção levada a cabo pelos I. Agentes fiscais, que, em lugar de se preocuparem em verificar a autoria do incêndio que danificou a vegetação em questão, levando em consideração os elementos fáticos colhidos por eles próprios, e mesmo diante de todos os esclarecimentos prestados pelo representante da BIOSEV durante o Atendimento Ambiental, mantiveram a sanção de multa.

Ora, se não houve ato da Empresa, tampouco pode ter havido culpa ou dolo em lesar o bem jurídico protegido. Inexistiu, portanto, infração administrativa, sendo inválido o AIA nº 328.536.

Apresenta-se, nesse sentido, para melhor análise pelos I. Julgadores, decisão da Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo referente a caso similar ao presente, no qual a BIOSEV também é parte, em que a multa foi anulada ante a não comprovação da autoria do incêndio em plantação de cana de açúcar:

Apelação com Revisão Nº 0013457-57.2011.8.26.0053

Aptes./Apdos.: BIOSERV BIOENERGIA S/A E

FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca : São Paulo, 14ª Vara da Fazenda Pública

Juiz (a) : Thiago Massao Cortizo Teraoka

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO MULTA AMBIENTAL QUEIMA DA PALHA DA CANA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA AUTORIA IMPUTADA À EMPRESA AUTUADA PROCEDÊNCIA RECURSO DA AUTORA PROVIDO PREJUDICADO O APELO DA RÉ. O ato administrativo goza, em princípio, de presunção de legitimidade e

certeza. Uma vez refutado, abre-se a oportunidade de se comprovar a sua pertinência ou não, cumprindo ao agente público o ônus da provar a regularidade de seu proceder, nos termos do art. 333, II, do CPC. Diante dos elementos dos autos, que não demonstram ter sido a autora responsável pelo incêndio em plantação de cana de açúcar, ou que tenha dele se beneficiado, de rigor a procedência da ação proposta, para a desconstituição do auto de infração."

Nesta mesma senda, outro julgado da Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Apelação nº 0001060-77.2003.8.26.0333

Comarca: Macatuba

Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo

Apelado: Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti

Voto nº AC-7.775/II

Câmara Reservada ao Meio Ambiente. Origem: Macatuba - Proc. nº 1.060/03 ou 57/03

Juiz: Maria Cristina Carvalho Seeghen

"MULTA AMBIENTAL. Bauru, Queima de capoeira e cerrado em estágio médio de regeneração. Responsabilidade. LF nº 4.771/65, 26, *e' e 27. DF nº 99.274/90, art. 34, IV. - 1. Infração ambiental. Sanção administrativa. As infrações tipificadas no art. 27 da LF nº 4.771/65 e no art. 34, IV do DF nº 99.274/90 são comissivas. Não se sustenta a autuação se demonstrado que a embargante não deu origem, de modo direto ou indireto, ao fogo que adentrou sua propriedade. Causa e autoria do fogo ignoradas. - 2. Dano ambiental. Recomposição do dano. A obrigação de recompor o dano ambiental é objetiva e decorre da propriedade ou da atividade desenvolvida; mas dela não decorre, automaticamente, que o proprietário seja tido como infrator e responda pela multa se não contribuiu para a infração. - Procedência dos embargos. Recurso da Fazenda desprovido."

Demonstrada, assim, a não caracterização da ocorrência da conduta descrita, razão pela qual o AIA nº 328.536 deverá ser anulado.

**4. DA OCORRÊNCIA DE INCÊNDIO DE ORIGEM DESCONHECIDA –
ATIPICIDADE DO FATO – INAPLICABILIDADE DE RESPONSABILIDADE
OBJETIVA EM IMPOSIÇÃO DE SANCÕES**

Como já demonstrado, não restou configurada a prática da conduta descrita no artigo 44 da Resolução SMA 48/2014, já que a BIOSEV não danificou vegetação nativa mediante fogo, bem como não exerce atividade de queima na Fazenda Gironda, colhendo a cana-de-açúcar de forma crua mecanizada.

O incêndio, como se pode extrair de todos os elementos dos autos, possivelmente foi provocado, de modo criminoso ou accidental, por pessoa desconhecida, com o intuito de causar prejuízo à Autuada.

Ora, é evidente que a lei vigente não transfere ao proprietário ou produtor rural o dever de cuidar para que ninguém invada suas terras e atice fogo à vegetação. Proíbe-o de fazer uso de fogo, via de regra, e atribui dever ao Poder Público de demonstrar que o fez. Este, inclusive, falhou em proteger a propriedade privada, responsabilidade sua sob a égide da Constituição Federal (art. 144).

A total desconsideração dos elementos concretos existentes nos autos quanto à ausência de prática de conduta infracional pela BIOSEV é, ao que se vê, fundada em utilização de presunção absoluta e critérios de responsabilidade objetiva, conforme declarado pela Própria Autoridade Conciliadora, Diretoria do Centro Técnico de Fiscalização e declinado no Boletim de Ocorrência que embasa a penalidade, no sentido de que o foi atribuído o nexo causal à atividade de risco.

Extraí-se deste e de outros casos de incêndio que, em qualquer hipótese de danos decorrentes de fogo, caso não preso em flagrante seu causador no momento do ato criminoso, os órgãos ambientais estaduais punem, indiscriminadamente, os proprietários ou arrendatários da área atingida,

com fundamento em razões completamente dissociadas na conduta ilícita imputada.

Tal irregular expediente vem inclusive reforçado pela espúria inclusão, na Resolução SMA 48/2014, de dispositivo que permitiria tal punição objetiva sem conduta, em total extrapolação dos limites postos na Lei Nacional nº 9.605/98, que a referida norma estadual visaria, em princípio, a apenas regulamentar.

A Lei 9.605/98, em conformidade com a Constituição Federal, permite a responsabilização administrativa apenas das pessoas que efetivamente praticarem conduta ilícita, mediante ação ou omissão.

Não dá margem, no entanto, à extensão de responsabilidade a terceiros que não tenham praticado qualquer conduta, mas apenas em razão de uma posição jurídica na qual se encontram, como faz o §1º do artigo 3º da Resolução SMA 48/2014.

Ademais, é flagrante a inconstitucionalidade dessa regra inovadora, eis que fundada em critérios de responsabilidade objetiva, inaplicável, obviamente, a qualquer processo de natureza punitiva, seja na esfera criminal seja na administrativa.

E ainda que se admitisse a imposição de penalidade administrativa com fundamento em responsabilidade objetiva pelo exercício de atividade de risco (plantio de cana), conforme motivação adotada pelos I. Agentes Conciliadores na Ata da Sessão de Atendimento Ambiental, e na decisão recorrida, o necessário nexo de causalidade entre a conduta e o dano não é dispensado, especialmente em matéria de uso de fogo. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo a responsabilidade civil ambiental, posto prescindir de culpa ou dolo devido à sua natureza objetiva, não dispensa o liame de causalidade:

"PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. QUEIMADA. MULTA ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14, § 1º, DA LEI

N. 6.398/1981. DANO AO MEIO AMBIENTE. NEXO CAUSAL. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva; dispensa-se portanto a comprovação de culpa, entretanto há de se constatar o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano causado, para configurar a responsabilidade.

2. A Corte de origem, com espeque no contexto fático dos autos, afastou a multa administrativa. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(...)

A responsabilidade é objetiva.

Dispensa-se portanto a comprovação de culpa; todavia, há que se constatar o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano causado para configurar a responsabilidade.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA DANO AMBIENTAL – CONSTRUÇÃO DE – HIDRELÉTRICA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA – DA ARTS. 3º, INC. IV, E 14, § 1º, LEI 6.398/1981 – IRRETROATIVIDADE PREQUESTIONAMENTO DA LEI – AUSENTE: SÚMULA 282/STF – PRESCRIÇÃO – DEFICIÊNCIA NA 284/STF FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA – INADMISSIBILIDADE.

1. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade."

(...). (AgRg no AReps 165.201/MT; Rel. Min. Humberto Martins).

Tem-se demonstrado, assim, que, mesmo diante da patente inocorrência da conduta descrita no artigo 50 da Resolução, a Autuada é punida de forma objetiva tão somente por ser a arrendatária do imóvel onde ocorreu o incêndio e por exercer atividade de plantio de cana de açúcar. Ocorre que, sem a constatação da autoria do incêndio e do nexo de causalidade entre a queima, os danos em vegetação e a atividade da Empresa, o AIA nº 328.536 é absolutamente nulo.

A ilegitimidade de tal expediente é flagrante, mormente se considerarmos a evidente contradição em que vêm os órgãos ambientais paulistas nos casos de incêndios.

Se, por um lado, para produtores rurais, sempre são aplicadas sanções quando ocorrido incêndio sem que tenham sido presos em flagrante os reais causadores, estendendo-se a eles a prática da própria conduta de atear fogo, por outro, para o próprio Estado, prevalece sempre, como escusa para danos ocorridos em áreas florestais por ele administradas, a impossibilidade de punição em razão do desconhecimento do causador.

Ainda que se entendesse pela impossibilidade de autopunição do Estado e suas Autarquias, ainda assim seria necessária a autuação e instauração de processo administrativo tendo em vista a previsão de imposição da sanção a autoridades que tenham se omitido na prática do ato,

No entanto, o entendimento adotado pelos órgãos estaduais nesse caso é o de inexistência de culpa da Administração tendo em vista ter se tratado de incêndio de origem desconhecida, pelos mesmos fatores que atingem também áreas de produtores rurais, como se observa do seguinte trecho declarado pela Fundação Florestal:

"O período da estiagem 2012, marcado pelos baixos índices pluviométricos e baixa umidade relativa do ar associado aos fortes ventos, ocasionou perdas incalculáveis de diversidade biológica. Os remanescentes florestais de Mata Atlântica recém instituídos como Unidades de Conservação de proteção integral pelo Decreto Estadual 55.662/10, atingiram altos índices de perda de área florestada de aproximadamente 800 hectares para os incêndios florestais. Associados em sua maioria a prática irregular do uso do fogo para limpeza de terrenos, queima de restos de poda e lixo doméstico, manifestações religiosas e principalmente ações criminosas essas ações prejudicam não só o equilíbrio do sistema ambiental das UCs mas também os serviços ambientais de provisão de água para abastecimento urbano"

Eis aí o reconhecimento, por órgão do Estado de São Paulo, de que incêndios são comuns em áreas rurais, e que advêm, principalmente, de ações criminosas. Ora, se o Estado vislumbra ser possível que alguém pretenda, intencionalmente, apenas danificar vegetação protegida, como pode deixar de considerar que a ora Autuada também pode ser, da mesma

forma, vítima de atos criminosos, e esses dotados ainda de motivação ainda mais relevante, ou seja, de causar prejuízo econômico?

Além disso, sabe-se da altíssima incidência de incêndios acidentais deflagrados na região onde está localizada a Fazenda Gironda.

Os incêndios são impulsionados pelo tempo extremamente seco e quente da região, tornando incontrolláveis, não se podendo imputar qualquer responsabilidade administrativa por tais eventos acidentais. A comprovação da gravidade da situação pode ser aferida por meio dos dados disponibilizados pelo INPE – Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, que mantém o mapeamento dos focos de incêndio no país.

Evidente, pois, a contradição dos órgãos ambientais estaduais, que se colocam como as únicas possíveis vítimas de ações incendiárias criminosas, aplicando multas desproporcionais e arbitrárias, sem critérios fáticos e jurídicos, aos produtores rurais. Tal incongruência somente vem a reforçar a percepção de que a autuação ora em análise teve exclusiva finalidade arrecadatória.

Por outro lado, é necessário registrar que não há também que se cogitar punição da BIOSEV por suposta omissão culposa no combate do fogo, independentemente de sua autoria.

Em primeiro lugar, porque, como já visto, a conduta imputada no Auto de Infração é a de danificar vegetação nativa mediante fogo.

Em segundo, porque a BIOSEV adotou todas as medidas possíveis no combate do fogo, tendo comparecido bombeiros, brigada de incêndio e equipe própria para enfrentamento de incêndios acidentais, o que ocorreu em tempo curto e razoável, além de possuir, na propriedade, adequados aceiros para contenção de eventuais incêndios acidentais e procedimento instituído para defesa de queima de cana-de-açúcar com origem desconhecida, o

qual foi executado no dia do incêndio aqui tratado, conforme constatado pela Autoridade policial.

Saliente-se que os aceiros nem mesmo seriam exigíveis pela legislação em vigor, já que trata-se de lavoura com colheita totalmente mecanizada, não havendo queimas controladas no interior da fazenda. A legislação pertinente entende que nos casos em que esta prática é utilizada, deve-se instituir aceiros de 3 metros nas divisas da propriedade, devendo estes aceiros ser em tamanho duplicado para a defesa das áreas de preservação permanente, quando existirem. Vide o que dispõe o artigo 4º do Decreto Federal 2661/98, que trata da matéria:

“Art. 4º Previamente à operação de emprego do fogo, o interessado na obtenção de autorização para Queima Controlada deverá:

I - definir as técnicas, os equipamentos e a mão-de-obra a serem utilizados;

II - fazer o reconhecimento da área e avaliar o material a ser queimado;

III - promover o enleiramento dos resíduos de vegetação, de forma a limitar a ação do fogo;

IV - preparar aceiros de no mínimo três metros de largura, ampliando esta faixa quando as condições ambientais, topográficas, climáticas e o material combustível a determinarem;

V - providenciar pessoal treinado para atuar no local da operação, com equipamentos apropriados ao redor da área, e evitar propagação do fogo fora dos limites estabelecidos;

VI - comunicar formalmente aos confrontantes a intenção de realizar a Queima Controlada, com o esclarecimento de que, oportunamente, e com a antecedência necessária, a operação será confirmada com a indicação da data, hora do início e do local onde será realizada a queima;

VII - prever a realização da queima em dia e horário apropriados, evitando-se os períodos de temperatura mais elevada e respeitando-se as condições dos ventos predominantes no momento da operação;

VIII - providenciar o oportuno acompanhamento de toda a operação de queima, até sua extinção, com vistas à adoção de medidas adequadas de contenção do fogo na área definida para o emprego do fogo.

§ 1º O aceiro de que trata o inciso IV deste artigo deverá ter sua largura duplicada quando se destinar à proteção de áreas de florestas e de vegetação natural, de preservação permanente, de reserva legal, aquelas

especialmente protegidas em ato do poder público e de imóveis confrontantes pertencentes a terceiros.

§ 2º Os procedimentos de que tratam os incisos deste artigo devem ser adequados às peculiaridades de cada queima a se realizar, sendo imprescindíveis aqueles necessários à segurança da operação, sem prejuízo da adoção de outras medidas de caráter preventivo."

Tal dispositivo é repetido na Lei Estadual 10.547/00, artigo 4º, e na lei estadual 11241/02, artigo 3º, parágrafo único, que também tratam de utilização de fogo em atividades agropastoris.

Tal não é em absoluto o caso dos autos, já que não havia queimadas na fazenda. Mesmo assim, a Biosev sempre manteve aceiros implantados no local e devidamente limpos, como boa prática.

Importante frisar que a BIOSEV tem frequentemente sido vítima de incêndios como o ora em discussão, cuja origem nunca é desvendada pelas I. Autoridades competentes, gerando prejuízos ainda maiores à ora Autuada e ao ter que arcar com altíssimas multas impostas ilegalmente por agentes da Polícia Ambiental do Estado de São Paulo, de forma aleatória e sem critério ou razoabilidade, além de sofrer prejuízos econômicos pela perda de sua lavoura em incêndios como o aqui discutido.

Também nesse ponto é relevante trazer à baila a contradição dos órgãos ambientais estaduais entre os entendimentos aplicados, de forma inversa, aos produtores rurais e às áreas administradas pelo próprio Estado.

Obviamente, por mais adequados e eficientes que sejam os meios instituídos para prevenção e combate a incêndios, é impossível evitar totalmente que ocorram e que se alastrem por certa área até que sejam debelados pelas equipes de combate, especialmente quando praticados de forma criminosa.

O Estado mantém em funcionamento o Sistema Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais. Mais especificamente, criou-se a Operação Corta-Fogo, na qual se encontram engajados diversos órgãos públicos. Tomando-se mais uma vez, como exemplo, o Parque Estadual do Itapetinga, verifica-se que mesmo com a atuação de equipes de prevenção e combate, as áreas do parque vêm sendo danificadas por sucessivos incêndios de grandes proporções, sem que sejam aplicadas sanções aos órgãos ou administradores das áreas.

Não há pretensão de imputar, por meio de tal argumentação, qualquer responsabilidade aos órgãos estatais em decorrência desses incêndios de origem criminosa, mas apenas apontar para o abuso de poder em que labora esse órgão ao interpretar os fatos em sentidos totalmente opostos, quando o Estado figura como vítima do incêndio e quando fiscaliza incêndios dos quais as vítimas são produtores rurais.

Como se não bastasse, a data prevista para a colheita era meados de novembro de 2015, e não o início de outubro, quando ocorreu o incêndio criminoso ou acidental.

Ou seja, além de não utilizar o fogo como método de colheita, já que ela é totalmente crua e mecanizada na Fazenda Girondá, ainda sim a cana não estava madura para o corte.

Portanto, os fatos acima delineados excluem a responsabilidade da BIOSEV, porque oriundos de evento que manifestamente não foi intencional e cuja ocorrência, de origem incerta e provocada por terceiro, fugia às forças da BIOSEV, não se podendo presumir culpa ou dolo da empresa sem que se comprove o nexo de causalidade entre conduta da Empresa e os danos em APP.

5. DA ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO DA REINCIDÊNCIA

Uma vez afastado o nexos causal pelas próprias Autoridades Policiais no Boletim de Ocorrência, que **textualmente** informam, que o incêndio se iniciou em estrada vizinha à propriedade, há que se apontar para a inoccorrência da própria reincidência específica, triplicando o valor original da multa, de modo que uma nova análise deve ser realizada, na medida em que reconhecido que não houve dolo da BIOSEV.

Não obstante, ainda que se comprovasse eventual antecedente, cumpre destacar que a caracterização da reincidência depende da existência de dolo no cometimento da conduta, o que justificaria a triplicação do valor da penalidade para punição de suposto infrator que insiste em praticar aquele ato ilícito tido como reprovável pela legislação.

É evidente que, se não há dolo no cometimento da infração, a simples possibilidade de cometimento com culpa afastaria a imposição da reincidência em qualquer caso, já que culpa subentende inexistência de vontade de praticar o ilícito ou de alcançar o resultado delituoso. E no presente caso, como visto, sequer há que se falar em culpa da Recorrente, ante o incontroverso evento acidental, supostamente criminoso, que se está a tratar, já que o incêndio que causou danos em vegetação não teve qualquer relação com a atividade agropastoril exercida no imóvel pela BIOSEV, conforme corroborado pelas próprias Autoridades Policiais, máxime porque, como já se esclareceu, na data do incêndio, todo o plantio de cana na propriedade já era colhido na forma integralmente mecanizada e a época dos fatos a cana não estava madura para corte.

Assim, caso seja mantida a aplicação da agravante de reincidência, a BIOSEV será punida da forma mais gravosa possível, como se tivesse cometido intencionalmente a infração prevista no AIA nº 328.536, consistente em danos em vegetação mediante uso de fogo, sem autorização do órgão ambiental, quando na verdade a empresa foi vítima de incêndio.

Ora, se mantida a autuação, aquele que intencionalmente danifica vegetação mediante fogo, sem autorização, de forma dolosa, a fim de praticar conduta delituosa, receberá punição com a mesma gravidade imposta na penalidade ora combatida, restando clara a iminente injustiça que o órgão ambiental está prestes a praticar ao não distinguir as condutas e os elementos subjetivos que interferem no caso em exame, em observância dos princípios da razoabilidade, legalidade, igualdade e proporcionalidade que devem orientar as decisões da Administração Pública.

Ademais, deve-se considerar que a responsabilidade administrativa possui inafastável viés coercitivo, punitivo e educativo, visando à punição de condutas praticadas em desacordo com normas para as quais são previstas sanções. Possui, portanto, caráter pessoal, sendo dirigida exclusivamente àquele que de fato cometeu o ato ilícito, para que não venha no futuro a cometer novas irregularidades.

Havendo provas suficientes nos autos de que o incêndio foi acidental, não há que se falar em punição por danos em vegetação mediante fogo, pela BIOSEV, sendo ilegal também por esse motivo a imposição de reincidência, porquanto severa em demasia.

Pelos fundamentos expostos, deve ser reformada a decisão de primeira e segunda instâncias administrativas, determinando-se o afastamento da agravante de reincidência posta sob a multa aplicada, a ser computada pelo valor simples sem qualquer majoração.

6. CONCLUSÃO

Diante de toda a argumentação acima exposta, bem como à luz de toda a documentação anexada aos autos e a presente defesa, requer-se a reforma da decisão administrativa para que:

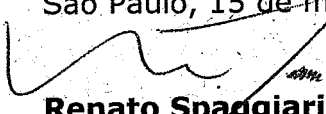
A) Seja anulado o Auto de Infração Ambiental nº 328.536, pela ausência de motivos aptos a ensejar responsabilização administrativa ambiental da BIOSEV, especialmente em vista ter sido reconhecido expressamente pelos próprios agentes que a BIOSEV não foi autora do incêndio, iniciado na estrada vizinha à propriedade, de modo que não se poderia jamais imputar prática de conduta infracional de "destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção de área considerada permanente, sem autorização do órgão competente", prevista no artigo 44 da Resolução nº 48/2014, até mesmo porque esta Recorrente não utiliza fogo como método agropastorial, praticando colheita exclusivamente mecanizada, tendo o Auto sido ilegalmente mantido com fundamento da teoria do risco da atividade;

Se mantida a penalidade, requer, em caráter subsidiário:

B) Seja afastada a reincidência específica, por ter o AIA paradigma sido lavrado para área situada em Município distinto e não haver elemento subjetivo de culpa ou dolo a confirmar reiteração de infração;

Termos em que, pede-se deferimento.

São Paulo, 15 de maio de 2019


Renato Spaggiari

OAB/SP 202.317



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Estado do Meio Ambiente
Coordenadoria de Fiscalização Ambiental
Comando de Policiamento Ambiental
AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

Nº 328536

Ficam asseguradas aos agentes públicos designados para o exercício das atividades de fiscalização, a entrada e a permanência em áreas e estabelecimentos públicos ou privados, em qualquer dia e hora, pelo tempo necessário à constatação e tipificação da infração ambiental, nos termos do artigo 23 da Lei Estadual nº 9.605, de 20 de março de 1997.

1. NOME / RAZÃO SOCIAL		
2. CPF / CNPJ	3. REGIÃO ENDECOR / REGIÃO ESTADUAL	
4. ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA	5. NÚMERO	6. COMPLEMENTO
7. BAIRRO	8. MUNICÍPIO	9. UF
10. CEP	11. TELEFONE FIXO	12. TELEFONE MOVEL
13. CAIXA POSTAL	14. ENDEREÇO ELETRÔNICO (E-MAIL)	

15. LEGISLAÇÃO INFRIGIDA	16. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA APLICADA	17. ARTIGO DA REGULAMENTAÇÃO ESTADUAL APLICADO
Lei Federal nº 9.605, de 1998; Decreto Federal nº 6.514, de 2008; Decreto Estadual nº 60.342, de 2014	Resolução SMA-048, de 2014	
18. DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO		

☐ ADVERTÊNCIA, CONFORME TERMO EM ANEXO	☐ SUSPENSÃO DE VENDA E FABRICAÇÃO, CONFORME TERMO EM ANEXO
☐ MULTA DIÁRIA, CONFORME TERMO EM ANEXO	☐ EMBARGO DE ÁREA, OBRA OU ATIVIDADE, CONFORME TERMO EM ANEXO
☐ APREENSÃO, CONFORME TERMO EM ANEXO	☐ DESTRUIÇÃO OU inutilização, CONFORME TERMO EM ANEXO
☐ DEMOLIÇÃO, CONFORME TERMO EM ANEXO	☐ SUSPENSÃO TOTAL DA ATIVIDADE, CONFORME TERMO EM ANEXO
☒ MULTA SIMPLES	

20. ENDEREÇO DA INFRAÇÃO	21. NÚMERO	22. BAIRRO
23. MUNICÍPIO	24. CEP	25. UF

O Autuado fica INTIMADO a comparecer no Atendimento Ambiental para contestar as infrações e as penalidades aplicadas, bem como para a proposição de medidas para a regulamentação da atividade objeto da autuação, sob o risco de a infração ser considerada definitiva, nos termos da Lei Federal nº 9.605, de 1998, o Decreto Federal nº 6.514, de 2008, conforme o artigo 2º do Decreto Estadual nº 60.342, de 2014. A ausência do autuado implicará no prosseguimento do processo, inscrição do valor da multa no Sistema de Dívida Ativa do Estado de São Paulo, e a consequente inscrição do débito autuado junto à Procuradoria Geral do Estado.

26. DATA	27. HORA AGENDADA	28. ENDEREÇO DO ATENDIMENTO	29. NÚMERO
29. BAIRRO	30. MUNICÍPIO	31. TELEFONE	
32. IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE (RESENTE E NOME)			
34. CÓDIGO DA OPM	35. CTRF	36. BATALHÃO AMBIENTAL	37. GRUPO AMBIENTAL
38. NOME	39. NOME DO EMPREGADO	40. ASSINATURA	
42. NOME	41. NOME DO EMPREGADO	42. ASSINATURA	
43. OBSERVAÇÕES			

44. O PRESENTE AUTO FOI LAVRADO EM 3 (TRÊS) VIAS AS		45. NOME DO AUTUADO
1ª VIA BRANCA - AUTUADO / 2ª VIA VERDE - PROCESSO / 3ª VIA AZUL - ARQUIVO		



NOTIFICAÇÃO

AIA nº 328.536/2016

BIOSEV BIOENERGIA S/A - UNIDADE SANTA ELISA

Informamos que o recurso interposto contra a decisão administrativa foi analisado, deliberando-se pela **manutenção** do presente Auto de Infração Ambiental em todos os seus termos. O valor consolidado da multa é de **R\$ 657.900,00 (Seiscentos e Cinquenta e Sete Mil e Novecentos Reais)** e seu recolhimento deverá ser efetuado em qualquer Agência Banco do Brasil, na forma e prazos que constam da documentação anexa, podendo ser parcelado em até 06 (seis) vezes mediante solicitação da autuada.

No entanto, tal valor poderá ainda ser **reduzido em mais 90% através da conversão do valor da multa administrativa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente**, nos termos da Resolução SMA nº 51/2016, mediante requerimento.

Fica, portanto, Vossa Senhoria notificado a comparecer à Unidade da CFA, no endereço abaixo indicado, no prazo máximo de 20 dias a contar da data do recebimento desta notificação, para a adoção de medidas visando à recuperação da área e/ou regularização da atividade.

Na esfera administrativa não é mais possível a interposição de novo recurso, razão pela qual, caso nenhuma das providências citadas acima seja adotada, o débito será incluído no valor integral no Sistema da Dívida Ativa, para cobrança judicial junto a Procuradoria Geral do Estado, assim como haverá o ingresso de ação judicial objetivando a reparação do dano ambiental em questão. Esclarecemos que a motivação da presente decisão se encontra nos autos do processo, podendo o interessado obter vistas junto a este órgão, nos termos do artigo 22, parágrafo 1º da Lei Estadual nº 10.177/98.

São Paulo, segunda-feira, 29 de abril de 2019

CFA/CTRF4 - Centro Técnico Regional de Fiscalização de São José do Rio Preto
Avenida América, nº 544
Bairro: Vila Diniz - Cidade: São José do Rio Preto
CEP: 15013-310
Telefone: (017) 3214-4760

****Em caso de comparecimento, agendar pelo telefone: (017) 3214-4760**

32

Endereço do Sacador

BANCO DO BRASIL 001-9		00190.00009 03102.758004 00478.298177 9 79640065790000			
Cedente SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE - FPBRN		Agência / Código Cedente 1897-X/9009-3		Especie DP	Quantidade 1
Número do Documento 478.298		CPF/CNPJ 13847786000129		Data de Processamento 29/04/2019	
(-) Desconto / Abatimentos	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa	(+) Outros acréscimos		
Sacado BIOSEV BIOENERGIA SA - UNIDADE SANTA ELISA					

Corte na linha pontilhada

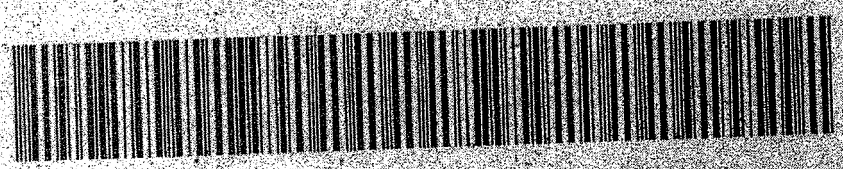
BANCO DO BRASIL 001-9		00190.00009 03102.758004 00478.298177 9 79640065790000			
Local de Pagamento PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento 28/07/2019
Cedente SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE - FPBRN		CPF/CNPJ 13847786000129		Agência/Código Cedente 1897-X/9009-3	
Data do documento 29/04/2019	Número do Documento 478.298	Especie Doc RC	Acelte N	Data de Processamento 29/04/2019	Nosso Número 31027580000478298
Uso do banco	Carteira 17	Especie R\$	Quantidade 0	Valor 0.00	(-) Valor do Documento 657.900,00
Instruções (Todas as informações deste boleto são de exclusiva responsabilidade do cedente.)					(-) Desconto / Abatimento
					(+) Outras deduções
					(+) Mora / Multa
					(+) Outros acréscimos
					(-) Valor Cobrado

- 1 - O SISTEMA SÓ RECONHECE PAGAMENTO PELO CÓDIGO DE BARRAS PARA BAIXA DESTE TÍTULO
- 2 - PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE EM CAIXA ELETRÔNICO OU PELA INTERNET
- 3 - PAGÁVEL APENAS APÓS 24 HORAS DA EMISSÃO DESTE BOLETO

Sacado
BIOSEV BIOENERGIA SA - UNIDADE SANTA ELISA
CPF/CNPJ: (49213747011828)

Código de Baixa:
Autenticação mecânica - Ficha de Compensação

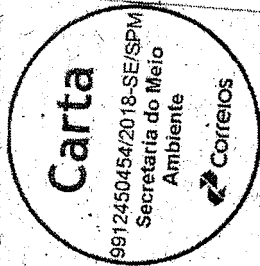
Sacador/Avalista



Corte na linha pontilhada



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE



Correios	REGISTRADO URGENTE	PESO (kg)
Endereço	registered priority	
Assinatura	Doc	AR MIP
JU 29402011 2 BR		

AIA 328-536/2016 CEI/CGAIA
BIOSEV BIOENERGIA S/A
A/C SAVIN, PAIVA ADVOGADOS - DR. SERGIO BARBOSA
RUA SIMÃO ALVARES, Nº 962
PINHEIROS
CEP: 05417-020 - SÃO PAULO/SP

CFB/CTRF4 - Centro Técnico Regional de
Fiscalização de São José do Rio Preto
Avenida América, nº 544
Bairro Vila Diniz
CEP: 15013-310 - Cidade: São José do Rio Preto

03/05/2019

<https://www2.correios.com.br/sistemas/rastreamento/newprint.cfm>

JU294020112BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário
03/05/2019 14:03 SAO PAULO / SP

03/05/2019
14:03
SAO PAULO / SP

Objeto entregue ao destinatário

03/05/2019
11:34
SAO PAULO / SP

Objeto saiu para entrega ao destinatário

02/05/2019
15:58
Sao Paulo / SP

Objeto postado

Visto

2. Encaminha-se a CTMA para prosseguimento.

3. CFB/CTR 4, 21/05/2019

Lm Domingues

Ligia Maria Amadio Domingues
Diretora Técnica II

SMA/CFB/CTR IV

RECEBIDO CFA/NA

NIS: _____

DATA: 24/05/19

Jaqueline R. Lima

ASSINATURA / CARIMBO

SEGUE JUNTADA DE FLS Nº _____ a 306
EM 23/07/2021



Izabela Nunes



**GOVERNO DO ESTADO
DE SÃO PAULO**

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL E
BIODIVERSIDADE**

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

Av. Professor Frederico Hermann Júnior, nº 345 - Prédio 12 - 2º andar
Alto de Pinheiros - São Paulo/SP
Tel (11) 3133-3861

Despacho CFB/DF/2020

Processo: AIA nº. 328.536/2016

Interessado: Biosev Bioenergia S/A - Unidade Santa Elisa

Assunto: Recurso Especial CONSEMA

1. Visto;
2. Trata-se de Recurso Especial ao CONSEMA, interposto tempestivamente em 16/05/2019, com base na Lei nº 13.507, de 23 de abril de 2009, e no Decreto nº 55.087, de 27 de novembro de 2009 (alterado pelo Decreto nº. 64.122, de 01 de março de 2019), relativo ao AIA nº. 328.536/2016, com penalidade de multa superior a 7.500 UFESP;
3. Ao Gabinete do Coordenador da CFB, para ciência, com sugestão de envio ao CONSEMA, para análise quanto ao juízo de admissibilidade.

São Paulo, 14 de julho de 2021.

Rafael Frigerio

**Departamento de Fiscalização
Diretor**

1. Ciente e de acordo.
2. Encaminhe-se à Subsecretaria de Meio Ambiente, para envio ao CONSEMA, via Chefia de Gabinete da pasta, conforme proposto.
3. CFB, 03 / 07 / 2021

Sergio Luis Marcon

**Coordenadoria de Fiscalização Ambiental
Coordenador**



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
SUBSECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

PROCESSO : AIA 328.536/2016 NIS 1925424
INTERESSADO : BIOSEV BIOENERGIA S/A – UNIDADE SANTA ELISA
ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

DESPACHO

Versam os autos sobre Recurso Especial ao CONSEMA, interposto tempestivamente em 28/11/2018, com base na lei nº 13.507 de 23 de abril de 2009, e no Decreto nº 55.087 de 27 de novembro de 2009, relativo ao AIA nº 328.536/2016, com penalidade de multa superior a 7500 UFESP.

Encaminhe-se ao CONSEMA, via Chefia de Gabinete para análise quanto ao juízo de admissibilidade;

GSMA, 26 de julho de 2021


LUCIA SENA
Assistência Técnica
Subsecretaria do Meio Ambiente

Administrativo/NATA

27 JUL. 2021

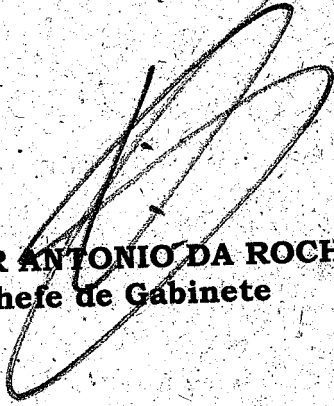
Às 10:40 hrs

NIS

Visto

Em face do Despacho de 26/07/2021, da Assistência Técnica da Subsecretaria do Meio Ambiente, retro, encaminhem-se os autos ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, para conhecimento e providências de sua alçada.

CG., 28 /07/2021


VALTER ANTONIO DA ROCHA
Chefe de Gabinete